

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE
AO CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO
URUGUAI**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Angela Venturini Benedetti

Santa Maria, RS, Brasil

2015

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE AO CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO URUGUAI

Angela Venturini Benedetti

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dr. Ricardo Antônio Silva Seitenfus

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE
AO CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO
URUGUAI**

elaborada por
Angela Venturini Benedetti

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ricardo Antônio Silva Seitenfus
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira
(Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Isabel Christine Silva de Gregori
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE AO
CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO URUGUAI**

Autor: Angela Venturini Benedetti

Orientador: Ricardo Antônio Silva Seitenfus

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

Este trabalho investiga a controvérsia que surgiu entre a Argentina e o Uruguai em 2003, devido à autorização por parte do governo uruguaio da construção de duas fábricas de celulose às margens do rio Uruguai. A provável instalação destas fábricas levou a Argentina a instaurar litígio na Corte Internacional de Justiça contra o Uruguai pela alegada violação de obrigações de natureza procedimental e substantiva, decorrentes do Estatuto do Rio Uruguai, acordo internacional firmado entre as partes para a criação de um mecanismo conjunto de administração do Rio Uruguai. Este estudo, no qual foi empreendido o método de abordagem indutivo e elaborado a partir do método de procedimento monográfico, observa as circunstâncias que resultaram no caso contencioso e analisa, de forma minuciosa, a sentença proferida pela Corte Internacional de Justiça. Como conclusão, enfatiza a importância das decisões judiciais para o direito internacional e elenca aspectos de destaque decorrentes da análise do julgamento do Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai).

Palavras-Chaves: Direito Internacional Ambiental. Casos das Fábricas de Celulose. Corte Internacional de Justiça.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND THE CASE
CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY**

Author: Angela Venturini Benedetti

Adviser: Ricardo Antônio Silva Seitenfus

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 02, 2015.

This paper investigates the controversy that arose between Argentina and Uruguay in 2003, due to the authorization by the Uruguayan government of the construction of two pulp mills on the River Uruguay. The possible installation of these plants led Argentina to institute proceedings in the International Court of Justice against Uruguay for the alleged violation of procedural and substantive obligations resulting from the 1975 Statute of the River Uruguay, a treaty signed between the parties for the creation of a joint mechanism of administration of the River Uruguay. This study, which was undertaken by inductive method and an approach drawn from the monographic procedure method, observes the circumstances that resulted in the contentious case and examines, in detail, the judgment by the International Court of Justice. In conclusion, it emphasizes the importance of judicial decisions to international law and highlights aspects resulting from the analysis of the judgment of the Case Concerning Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay).

Key-Words: Environmental International Law. Pulp mills case. International Court of Justice.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 O CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO URUGUAI | 10 |
| 1.1 A “guerra das papelarias”: circunstâncias do caso | 10 |
| 1.2 O caso contencioso na Corte Internacional de Justiça | 14 |
| 1.3 A competência da Corte Internacional de Justiça..... | 21 |
| 2 A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA | 24 |
| 2.1 Obrigações Procedimentais | 24 |
| 2.1.1 Obrigação de informar a CARU..... | 25 |
| 2.1.2 Obrigação de notificar os projetos à outra parte..... | 29 |
| 2.1.3 A possibilidade de acordo para dispensar as obrigações procedimentais previstas no Estatuto de 1975 | 30 |
| 2.1.4 As obrigações do Uruguai depois da expiração do período de negociação | 34 |
| 2.2 Obrigações Substantivas | 35 |
| 2.2.1 O ônus probatório e a prova pericial | 35 |
| 2.2.2 As alegadas violações das obrigações substantivas..... | 37 |
| 2.2.2.1 A obrigação de contribuir para a utilização racional e ideal do rio..... | 38 |
| 2.2.2.2 A obrigação de garantir que a gestão do solo e das florestas não cause um prejuízo ao regime do rio ou à qualidade de suas águas | 39 |
| 2.2.2.3 A obrigação de coordenar as medidas apropriadas para evitar uma modificação do equilíbrio ecológico..... | 40 |
| 2.2.2.4 A obrigação de impedir a poluição e de preservar o meio aquático | 42 |
| 2.2.3 Estudo de Impacto Ambiental..... | 43 |
| 2.2.4 A questão da tecnologia de produção utilizada na fábrica Orion..... | 49 |
| 2.2.5 O impacto das descargas sobre a qualidade das águas do rio | 51 |
| 2.3 As demandas apresentadas pelas partes nas suas conclusões finais | 53 |
| CONCLUSÃO | 56 |
| REFERÊNCIAS | 58 |

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2003, a República Oriental do Uruguai concedeu permissão à empresa espanhola ENCE para a instalação de uma fábrica de celulose às margens do Rio Uruguai, na cidade de Fray Bentos. Devido a esta permissão, a empresa finlandesa Oy Metsä-Botnia AB manifestou interesse em instalar outra papelreira na mesma região, na cidade de Gualaguaychú, o que fora autorizado em fevereiro de 2005.

Contudo, a provável instalação de duas fábricas de celulose no Rio Uruguai, gerou tensões políticas e diplomáticas a Argentina, em razão de que tais fábricas de geram poluentes que podem impor risco ao meio ambiente aquático e à vida humana. Assim, gerou-se um acalorado debate na comunidade internacional e uma forte campanha de oposição pelo governo argentino e organizações não governamentais.

Em debate, estava o cumprimento do Estatuto do Rio Uruguai, acordo internacional realizado pelos dois Estados para a criação de um mecanismo conjunto de administração do referido rio, e um possível dano transfronteiriço que poderia decorrer do funcionamento de tais fábricas.

Após meses de negociações mal sucedidas, em 2006, a República Argentina depositou pedido na Secretaria da Corte instaurando litígio perante a Corte Internacional de Justiça contra a República Oriental do Uruguai, em respeito a violações de obrigações de natureza procedimental e substantiva, dispostas no Estatuto de 1975. E, em 20 de abril de 2010, por fim, a Corte Internacional de Justiça proferiu a sentença do Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai.

Tendo em vista a importância das decisões judiciais para o desenvolvimento do direito internacional, tal caso instiga uma análise mais detalhada, eis que se tratou de um dos mais expressivos casos sobre Direito Internacional Ambiental até então analisados pela Corte Internacional de Justiça.

Desta forma, este trabalho de conclusão de curso será realizado através do método de abordagem dedutivo, eis que partirá do exame de modo geral, para, em um segundo momento, averiguar o entendimento exposto pela Corte sobre a problemática das papelreiras. Na elaboração da pesquisa será adotado o método de

procedimento monográfico, em razão da indubitável necessidade de análise de casos, tendo em vista que estes são fonte subsidiária de direito internacional.

Inicialmente, serão investigadas as circunstâncias fáticas que resultaram no litígio perante a Corte Internacional de Justiça. Em um segundo momento, será analisado o desenvolvimento do caso contencioso, instaurado pela Argentina contra o Uruguai, na Corte. Por fim, será estudada de forma detalhada e minuciosa a sentença proferida pela corte internacional, em 20 de abril de 2010.

1 O CASO DAS FÁBRICAS DE CELULOSE NO RIO URUGUAI

Inicialmente, objetiva-se investigar as circunstâncias da chamada “guerra das papeleiras”, controvérsia que surgiu entre a Argentina e o Uruguai em 2003, devido à autorização por parte do governo do Uruguai a construção de duas fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, o qual serve de fronteira natural entre os dois Estados.

Em um segundo momento, analisar-se-á o litígio perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Nações Unidas, instaurado pela Argentina contra o Uruguai, com a alegação de que este violou obrigações de natureza tanto procedimental quanto substantiva, dispostas no Estatuto do Rio Uruguai, acordo assinado pelas partes em 1975, o qual criou um regime legal para uma utilização ótima e racional do Rio Uruguai.

Em um terceiro momento, será examinada a decisão da Corte acerca de sua competência para decidir sobre o litígio a ela apresentado.

1.1 A “guerra das papeleiras”: circunstâncias do caso

A fronteira entre a Argentina e o Uruguai, sobre o rio Uruguai, foi definida pelo Tratado de Definição da Fronteira no Rio Uruguai entre Argentina e Uruguai¹, assinado em 7 de abril de 1961, e que entrou em vigor em 19 de fevereiro de 1966. No artigo 7º deste tratado, prevê-se a conclusão pelas partes de um “código de utilização do rio” e refere-se a diversos elementos, dentre os quais a conservação dos recursos biológicos e a prevenção da poluição das águas do rio.

Com esta finalidade, o Uruguai e a Argentina assinaram, em 26 de fevereiro de 1975, um acordo internacional para a criação de um mecanismo conjunto de administração do Rio Uruguai, o Estatuto do Rio Uruguai (doravante denominado “Estatuto de 1975”). Este acordo entrou em vigor em 18 de setembro de 1976 e criou

¹ REPÚBLICA ARGENTINA, REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. **Tratado de Límites en el Río Uruguay**. Disponível em: < <http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat13462.htm>>. Acesso em: 18 set. 2015.

um regime legal com enfoque no estabelecimento de um mecanismo conjunto adequado para uma ótima e racional utilização do Rio Uruguai².

Para alcançar tal objetivo, o Estatuto do Rio Uruguai estabeleceu um corpo administrativo denominado “Comisión Administradora del Río Uruguay”³ (doravante denominada “CARU”) para ocupar-se dos interesses econômicos e socioculturais dos dois Estados, bem como para impor a estes obrigações procedimentais e substantivas. Frisa-se que a CARU estabelece o regime legal do rio com provisões meramente procedimentais, bem como com obrigações vinculantes que não são somente convencionais, mas também costume internacional, como, por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental.

Importante destacar, outrossim, que a CARU participa da solução de conflitos não como um árbitro, mas como um moderador, ou seja, o seu corpo não tem função judicial. Assim, todos os conflitos relativos à aplicação ou interpretação do Estatuto de 1975 devem, de acordo com o artigo 60 deste estatuto, ser submetidos à Corte Internacional de Justiça (doravante denominada “Corte”).

O conflito deu-se início quando, em outubro de 2003, a República Oriental do Uruguai concedeu permissão à empresa espanhola ENCE para a instalação de uma fábrica de celulose às margens do Rio Uruguai, na cidade de Fray Bentos, tendo nomeado seu projeto de “Celulosa de M’Bopicuá” (doravante denominado “CMB”). Devido a esta permissão, a empresa finlandesa Oy Metsä-Botnia AB (doravante denominada “Botnia”) manifestou interesse em instalar outra papelreira na mesma região, na cidade de Guleguaychú, o que fora autorizado em fevereiro de 2005.

Ocorre que a provável instalação de duas fábricas de celulose no Rio Uruguai, recurso natural compartilhado gerou preocupação, em particular, a Argentina. Isto porque as fábricas de celulose geram poluentes que podem impor risco não somente ao meio ambiente aquático, mas também à vida humana e às suas atividades associadas, ou seja, a pesca, a navegação e outras atividades aquáticas. Dessa forma, a instalação das fábricas gerou debate na comunidade

² ARGENTINE REPUBLIC. EASTERN REPUBLIC OF URUGUAY. Statute of the River Uruguay. In: **United Nations, Treaty Series** (UNTS), v. 1295, n. I-21425, 1982. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Uruguay_River_Statute_1975.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

³ COMISIÓN ADMINISTRADORA DEL RÍO URUGUAY. **Institucional**. Uruguay, 2014. Disponível em: <<http://www.caru.org.uy/web/institucional/>>. Acesso em: 18 set. 2015.

internacional e uma forte campanha de oposição pelo governo argentino e organizações não governamentais⁴.

Em 2005, a empresa finlandesa Botnia começou a construção de uma das fábricas, e a empresa espanhola ENCE recebeu autorização para iniciar a limpeza do solo para a construção da outra. Juntas as usinas representavam um investimento de US\$ 1,7 bilhões, o maior da história do Uruguai. A *International Finance Corporation* (doravante denominada “IFC”) financiou US\$ 175 milhões do total, e a *Multilateral Investment Guarantee Agency* garantiu até US\$ 350 milhões.

O financiamento da IFC está sujeito às *Environmental and Social Safeguard Policies*, que visam a sustentabilidade, a divulgação de informações sobre a IFC e suas atividades, e um processo de avaliação que orienta a implementação de políticas de sustentabilidade e a supervisão de projetos do setor privado.

Dessa maneira, organizações não governamentais (ONGs) e grupos comunitários começaram a atacar o financiamento do projeto através do procedimento de cumprimento da IFC. O Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA), uma ONG argentina, arguiu que falhas nos projetos significavam que os investidores estavam violando seus compromissos voluntários sob os Princípios do Equador. Isto resultou que um dos financiadores se retirou do projeto, o que permitiu ao CEDHA fazer uma queixa formal à IFC. O CEDHA também apresentou uma queixa contra o Uruguai na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ajuizou diversas ações judiciais na Argentina e no Uruguai. Como resultado da pressão pública, a empresa espanhola ENCE, a qual construiria uma das duas fábricas, afastou-se em 2005⁵.

Após meses de negociações mal sucedidas com o Uruguai, em 4 de maio de 2006, a República Argentina depositou pedido na Secretaria da Corte instaurando litígio perante a Corte Internacional de Justiça contra a República Oriental do Uruguai, em respeito a uma disputa relativa a violações de obrigações procedimentais e substantivas dispostas no referido estatuto. Além disso, a Argentina requereu medidas cautelares arguindo que a suspensão da construção

⁴ VIÑUALES, J. E., The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law: A Contemporary Assessment. In: **Fordham International Law Journal**, v. 32, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1653469>>. Acesso em: 30 set. 2015.

⁵ PAYNE, C. R., Pulp Mills on the River Uruguay: The International Court of Justice Recognizes Environmental Impact Assessment as a Duty under International Law. In: **American Society of International Law Insight**, Vol. 14, No. 9, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1611274>>. Acesso em: 22 set. 2015.

das fábricas de celulose mostrava-se necessária para preservar seus direitos, tendo em vista que as potenciais consequências da operação das fábricas, ou seja, danos à saúde pública e ao ambiente do rio, não poderiam ser satisfeitas com uma compensação financeira.

Entretanto, a Corte, em julho de 2006, logo após ter ouvido as partes, afirmou que não estava convencida de que as violações processuais ou a continuação da construção das fábricas levariam a qualquer prejuízo que não poderia ser revertido mais tarde, se Argentina prevalecesse sobre o mérito. Caso isto ocorresse, o Uruguai iria assumir todos os riscos de ter autorizado e construído as fábricas.

A Corte recordou ambas as partes de suas obrigações sob a lei internacional e sob o Estatuto de 1975 de consultar, cooperar, e abster-se de tornar a resolução do litígio mais difícil; lembrou o Uruguai de sua oferta de conduzir um monitoramento conjuntamente com a Argentina. Assim, decidiu que as medidas cautelares não eram necessárias nas circunstâncias apresentadas.

Enquanto isso, manifestantes argentinos bloquearam pontes entre os dois países, incluindo a mais próxima ao local do projeto, a ponte internacional Libertador General San Martín, forçando o tráfego comercial e turístico a desviar-se 92 quilômetros ao norte, até a cidade de Paysandú, onde existe outra ponte.

Desta forma, o Uruguai buscou solucionar o caso no âmbito regional do MERCOSUL, alegando que os bloqueios feitos pelos argentinos foram fonte de violação dos tratados de comércio e circulação de pessoas, causando prejuízos à economia.⁶ O Protocolo de Olivos, de 2002, prevê que as controvérsias entre Estados membros poderão ser solucionadas pela convocação de Tribunais *ad hoc*, a serem requeridos nas reuniões do Conselho do Mercado Comum⁷.

Em junho de 2006, viabilizado pela Secretaria do MERCOSUL, foi formado um Tribunal *ad hoc*, a fim de julgar a controvérsia apresentada pelo Uruguai, em razão da omissão da Argentina em adotar medidas apropriadas para prevenir ou cessar os impedimentos à livre circulação entre os países. Tal posicionamento

⁶ ALMEIDA, Paula W. **O Caso das Papeleras**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2007. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/narrativa_final.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

argentino seria incompatível com o acordado entre as partes no Tratado de Assunção.

Ao analisar o caso, os árbitros do Tribunal entenderam que o direito de manifestação dos argentinos estava, de fato, limitando o direito de circulação dos demais Estados do bloco⁸. Contudo, o Tribunal *ad hoc* não determinou as medidas que deveriam ser tomadas pela Argentina a fim de terminar com os bloqueios, e, por consequência, estes foram mantidos.

Tendo em vista que o *Tribunal ad hoc* do MERCOSUL não conseguiu fornecer um remédio eficaz para os bloqueios, o Uruguai ingressou com um pedido de indicação de medidas cautelares na Corte Internacional de Justiça. Entretanto, a Corte negou o pedido, alegando que a construção estava progredindo significativamente, e não era visível qualquer risco iminente de que os direitos do Uruguai poderiam ser irremediavelmente prejudicados.

Após o exame das circunstâncias da “guerra das papeleiras”, passa-se, neste momento, a análise do caso contencioso entre Argentina e Uruguai na Corte Internacional de Justiça.

1.2 O caso contencioso na Corte Internacional de Justiça

Em 4 de maio de 2006, a Argentina instaurou um litígio contra o Uruguai na Corte Internacional de Justiça, com a alegação de que este havia violado obrigações previstas no Estatuto de 1975⁹. Tal violação decorria da “autorização, construção e futuro comissionamento de duas fábricas de celulose no Rio Uruguai”, com particular

⁸ MERCOSUR. Tribunal Arbitral ad hoc. Omisión del Estado Argentino en adoptar medidas apropiadas para prevenir y/o hacer cesar los impedimentos a la libre circulación derivados de los cortes en territorio argentino de vías de acceso a los puentes internacionales Gral. San Martín y Gral. Artigas que unen la República Argentina con la República Oriental del Uruguay. Laudo 21 de jun. 2006. Montevideo, 2006. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Tribunal%20AdHoc_Laudo%20Libre%20Circulacion_ES.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Application instituting Proceedings of 4 May 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10779.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

referência a “os efeitos de tais atividades sobre a qualidade das águas do Rio Uruguai e sobre as áreas afetadas pelo rio”¹⁰.

Em relação à competência da Corte, a Argentina a fundamentou sobre o Artigo 36, parágrafo 1º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a qual prevê que “[a] competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”¹¹, bem como no primeiro parágrafo do Artigo 60 do Estatuto de 1975, que expõe que “[t]oda controvérsia acerca da interpretação ou aplicação do tratado e do estatuto que não puder se solucionar por negociações diretas, poderá ser submetida, por qualquer das partes, à Corte Internacional de Justiça [...]”¹². Desta forma, a Argentina sustenta que as negociações diretas entre as parte falharam, tendo a Corte, assim, competência para decidir sobre o litígio.

Em relação ao mérito, a Argentina alegou que os artigos 7 a 13 do Estatuto de 1975 preveem um procedimento obrigatório de notificação prévia e consulta através da CARU para qualquer parte que esteja planejando realizar obras suscetíveis de afetar a navegação, o regime do rio ou a qualidade das águas.

Ademais, alegou que o governo uruguaio unilateralmente autorizou a construção da Fábrica CMB, e o fez sem obedecer ao devido procedimento de notificação e consulta. A Argentina manteve que, apesar dos repetidos protestos acerca dos prováveis impactos ambientais, feitos diretamente ao governo do Uruguai à CARU, este persistiu na sua recusa de seguir os procedimentos prescritos no Estatuto de 1975.

Além disso, sustenta que o governo uruguaio também agravou a disputa não somente por autorizar a companhia Botnia a construir uma segunda fábrica de celulose - denominada de fábrica Orion - nas proximidades da planta da CMB, mas

¹⁰ Parágrafo 2: “[...] in respect of the authorization, construction and future commissioning of two pulp mills on the River Uruguay, having regard in particular to the effects of such activities on the quality of the waters of the River Uruguay and on the areas affected by the river.”

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

¹² Artigo 60: “Any dispute concerning the interpretation or application of the Treaty and the Statute which cannot be settled by direct negotiations may be submitted by either Party to the International Court of Justice [...]”.

também mediante a emissão de autorização para a construção de um porto para o uso exclusivo da fábrica Orion, em julho de 2005, ambos sem seguir os procedimentos previamente acordados.

Em seu pedido, a Argentina requereu que a CIJ julgasse e declarasse:

1. que o Uruguai violou as obrigações que lhe incumbem por força do Estatuto de 1975 e as demais normas de direito internacional a que este instrumento se refere, incluindo, mas não limitados a:
 - (a) a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para a utilização ótima e racional do rio Uruguai;
 - (b) a obrigação de notificação prévia à CARU e a Argentina;
 - (c) a obrigação de respeitar os procedimentos previstos no Capítulo II do Estatuto de 1975;
 - (d) a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para preservar o ambiente aquático e prevenir a poluição e a obrigação de proteger a biodiversidade e pescas, incluindo a obrigação de elaborar um estudo de impacto ambiental completo e objetivo;
 - (e) a obrigação de cooperar na prevenção da poluição e à proteção da biodiversidade e das pescas; e
2. que, pelo seu comportamento, o Uruguai incorreu a sua responsabilidade internacional para a Argentina;
3. que o Uruguai deve cessar a sua conduta ilícita e cumprir escrupulosamente no futuro com as obrigações que lhe incumbem; e
4. que o Uruguai deve reparar integralmente o prejuízo causado pelo descumprimento das obrigações que lhe incumbem. (tradução nossa)

Após depositar o pedido, em 4 de maio de 2006, a Argentina também solicitou a indicação de medidas cautelares, de acordo com o Artigo 41 do Estatuto da CIJ, no qual se lê que “a Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os direitos de cada parte”¹³, bem como o Artigo 73 do Regulamento da CIJ¹⁴, o qual prevê que:

Artigo 73.

1. Um pedido escrito para a indicação de medidas cautelares pode ser feito por uma das partes, a qualquer momento durante o curso do processo, no caso em conexão com a qual o pedido é formulado.
2. O pedido deve especificar as razões para o mesmo, as possíveis consequências se este não for concedido e as medidas solicitadas. Uma cópia autenticada deverá ser imediatamente transmitida pelo Secretário à outra parte.¹⁵ (tradução nossa)

¹³ Artigo 41: “1. A Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os direitos de cada parte. 2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas sugeridas”.

¹⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of the Court**. Haya, 1978. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3&>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹⁵ Artigo 73: “1. A written request for the indication of provisional measures may be made by a party at any time during the course of the proceedings in the case in connection with which the request is

Na conclusão do pedido para a indicação de medidas cautelares, a Argentina requereu a corte a indicar que¹⁶:

- (a) enquanto se aguarda o julgamento final da Corte, o Uruguai deve:
 - (i) suspender imediatamente todas as autorizações para a construção das fábricas CMB e Orion;
 - (ii) tomar todas as medidas necessárias para suspender os trabalhos de construção na fábrica Orion; e
 - (iii) tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a suspensão de trabalhos de construção na fábrica CMB seja prolongada além de 28 de Junho de 2006;
- (b) Uruguai deve cooperar de boa fé com a Argentina com vista a garantir uma ótima e racional utilização do Rio Uruguai, a fim de proteger e preservar o meio aquático e para evitar a sua poluição;
- (c) enquanto se aguarda o julgamento final da Corte, o Uruguai deve se abster de tomar qualquer outra medida unilateral em relação à construção das fábricas CMB e Orion que não estejam em conformidade com o Estatuto de 1975 e as normas de direito internacional necessárias para a interpretação e aplicação deste último;
- (d) Uruguai deve se abster de qualquer outra ação que possa agravar ou estender a disputa que é o objeto do presente processo ou tornar o seu estabelecimento mais difícil. (tradução nossa)

Conforme previsto no parágrafo 2 do supracitado artigo 73, transmitiu-se imediatamente uma cópia autenticada a outra parte. Assim, o governo uruguaio, em 2 de junho de 2006, remeteu a Corte documentos relativos ao pedido da Argentina para a indicação de medidas cautelares, que denominou como “Observações do Uruguai”, sendo uma cópia desses remetida a outra parte. No mesmo dia, a Argentina transmitiu a Corte vários documentos, incluindo uma gravação de vídeo, e, em 6 junho de 2006, outros documentos adicionais – sendo que a cópia de todos esses documentos imediatamente enviada ao Uruguai.

Em 6 e 7 de junho de 2006, vários comunicados foram recebidos das partes, nos quais cada uma apresentou a Corte certas observações sobre os documentos apresentados pela outra. Destaca-se somente, neste momento, que o Uruguai opôs-se à produção da gravação de vídeo apresentado pela Argentina, e a Corte decidiu por não autorizar a reprodução desta gravação nas audiências.

made. 2. The request shall specify the reasons therefor, the possible consequences if it is not granted, and the measures requested. A certified copy shall forthwith be transmitted by the Registrar to the other party”.

¹⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Request for the Indication of Provisional Measures submitted by Argentina of 4 May 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10781.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Outrossim, não dispendo a Corte de nenhum juiz da nacionalidade das partes, estas se utilizaram do direito que lhes confere o Artigo 31, parágrafo terceiro, do Estatuto da CIJ¹⁷, de proceder à designação de um juiz *ad hoc* para atuar no caso. Desta forma, a Argentina designou Raúl Emilio Vinuesa, e o Uruguai, Santiago Torres Bernárdez.

Em 13 de julho de 2006, após ter ouvido as partes, a Corte concluiu que as circunstâncias, tais como se apresentavam a ela, não eram de natureza a exigir o exercício do poder de indicar medidas cautelares¹⁸.

Por outro despacho do mesmo dia, a Corte fixou em 15 de janeiro de 2007 e 20 de julho de 2007, respectivamente, as datas de expiração dos prazos para o depósito do memorando da Argentina e do contra-memorando do Uruguai¹⁹. Ambas as partes cumpriram os prazos-limites, conforme determinado pela Corte.

Em 29 de novembro de 2006, o Uruguai, invocando também o Artigo 41 do Estatuto da CIJ e o Artigo 73 do Regulamento da CIJ, apresentou por sua vez um pedido de indicação de medidas cautelares, no qual requeria que, até o julgamento final, a Argentina²⁰:

- (i) deve tomar todas as medidas razoáveis e adequadas ao seu alcance para prevenir ou acabar com a interrupção do trânsito entre o Uruguai e a Argentina, incluindo o bloqueio de pontes e estradas entre os dois Estados;
- (ii) deve se abster de qualquer medida que possa agravar, prorrogar ou tornar mais difícil a resolução deste litígio; e
- (iii) deve se abster de qualquer outra medida que possa prejudicar os direitos do Uruguai em litígio pendente na Corte.

Em conformidade com o previsto no parágrafo 2 do supracitado artigo 73, imediatamente transmitiu-se uma cópia autenticada a Argentina.

Em 14 de dezembro de 2006, o Uruguai submeteu a Corte documentos relativos ao pedido de medidas cautelares, sendo transmitida cópia a parte adversa.

¹⁷ Artigo 31: “3. Se a Corte não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo”.

¹⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 13 July 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11235.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 13 July 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11247.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Request for the Indication of Provisional Measures submitted by Uruguay of 30 November 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13485.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

No dia 18 de dezembro de 2006, antes da abertura do procedimento oral, a Argentina transmitiu a Corte outros documentos sobre o pedido uruguaio de indicação de medidas cautelares, sendo cópia destes transmitida imediatamente ao governo uruguaio.

Na decisão de 23 de janeiro de 2007, a Corte, após oitiva das partes, concluiu que as circunstâncias não eram de natureza a exigir o exercício de poder indicar medidas cautelares²¹.

Em despacho de 14 de setembro de 2007, a Corte, tendo em conta o acordo das partes e as circunstâncias do caso, autorizou a apresentação de réplica pela Argentina e de tréplica pelo Uruguai, e fixou respectivamente as datas de expiração do prazo para o protocolo destas peças em 29 de janeiro de 2008 e 29 de julho de 2008²². Ambas as partes devidamente depositaram tais peças nos prazos estabelecidos.

Por cartas datadas de 16 de junho de 2009 e de 17 de junho de 2009, os governos do Uruguai e da Argentina, respectivamente, informaram à Corte que haviam chegado a um acordo para efeitos de produção de novos documentos, em aplicação do disposto no artigo 56 do Regulamento da CIJ. Em cartas de 23 de junho de 2009, o Secretário informou que a Corte havia decidido autorizar as partes a proceder como haviam convencionado. Estes novos documentos foram devidamente depositados no prazo estipulado.

Em 15 de julho de 2009, as partes apresentaram, conforme ao acordo realizado entre elas e com a autorização da Corte, observações sobre os novos documentos depositados pela Parte adversa. Cada Parte depositou documentos em apoio a estas observações.

Entre 14 de setembro de 2009 e 2 de outubro de 2009, foram realizadas audiências públicas, nas quais os membros da Corte apresentaram questões às partes, que foram respondidas oralmente e por escrito, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 61 do Regulamento da CIJ²³. Conforme o artigo 72 do Regulamento

²¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 23 January 2007. Haya, 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13615.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 14 September 2007. Haya, 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/14051.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²³ Artigo 61: “[...] 4. The agents, counsel and advocates may answer either immediately or within a time-limit fixed by the President.”

da CIJ²⁴, uma das partes apresentou observações escritas sobre uma resposta fornecida pela outra parte, por escrito, e recebida após o fechamento do procedimento oral.

Na audiência de 29 de setembro de 2009, o governo da Argentina apresentou as seguintes conclusões finais²⁵:

Pelo conjunto das razões expostas no seu memorando, na sua réplica e durante o procedimento oral, que ela mantém integralmente, a República Argentina solicita à Corte Internacional de Justiça de:

- 1) constatar que autorizando
 - a construção da usina ENCE,
 - a construção e a operação da usina Botnia e de suas instalações conexas sobre a margem esquerda do rio Uruguai,
 - a República Oriental do Uruguai violou suas obrigações que lhe incumbem em virtude do Estatuto do Rio Uruguai de 26 de fevereiro de 1975 podendo resultar na sua responsabilização internacional;
- 2) dizer e julgar que, em consequência, a República Oriental do Uruguai deve:
 - i. retomar o estrito cumprimento de suas obrigações decorrentes do Estatuto do Rio Uruguai de 1975;
 - ii. cessar imediatamente os fatos internacionalmente ilícitos pelos quais ela pode ser responsabilizada;
 - iii. restabelecer no local e no plano jurídico a situação que existia antes da perpetração destes fatos internacionalmente ilícitos;
 - iv. versar a República Argentina uma indenização pelos danos ocasionados por estes fatos internacionalmente ilícitos que não serão reparados por esta restauração, cujo montante será determinado pela Corte numa fase ulterior da presente instância;
 - v. dar garantias adequadas que ela se absterá no futuro de impedir a aplicação do Estatuto do Rio Uruguai de 1975 e, particularmente, do mecanismo de consulta instituído pelo capítulo II deste Tratado. (tradução nossa)

Já na audiência de 1 de outubro de 2009, o governo do Uruguai apresentou suas conclusões finais²⁶:

Baseado nos fatos e argumentos expostos no contra-memorando do Uruguai, na sua tréplica, e durante o procedimento oral, o Uruguai demanda à Corte de rejeitar as demandas da Argentina e de confirmar o direito do Uruguai de dar continuidade à exploração da fábrica Botnia conforme as disposições do Estatuto de 1975. (tradução nossa)

²⁴ Artigo 73: "Any written reply by a party to a question put under Article 61, or any evidence or explanation supplied by a party under Article 62 of these Rules, received by the Court after the closure of the oral proceedings, shall be communicated to the other party, which shall be given the opportunity of commenting upon it. If necessary the oral proceedings may be reopened for that purpose".

²⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Public sitting held on Tuesday 29 September 2009. Haya, 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15497.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Public sitting held on Thursday 1 October 2009. Haya, 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15509.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Assim, a Corte Internacional de Justiça, em 20 de abril de 2010, ao proferir a sentença do Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai, analisou a competência deste tribunal internacional para decidir acerca das demandas formuladas, conforme se verá no próximo subcapítulo.

1.3 A competência da Corte Internacional de Justiça

Em um primeiro momento, a Corte delimitou a extensão de sua competência, tendo em vista que, embora as partes concordassem em fundamentar sua competência no parágrafo 1º do artigo 60 do Estatuto de 1975, divergiam sobre a questão de saber se todas as demandas da Argentina entram nas previsões desta cláusula.

Assim, a CIJ observou que seriam de sua competência *ratione materiae* somente as demandas formuladas pela Argentina que houvessem sido fundamentadas nas disposições do Estatuto de 1975, tendo em vista a cláusula compromissória contida no artigo 60 deste estatuto.

Destarte, as demandas relativas à poluição sonora e visual, bem como relativa ao impacto que “maus odores” poderiam causar ao turismo da Argentina, estariam fora da sua competência, eis que a Corte não vislumbrou nenhuma disposição no Estatuto de 1975 que pudesse fundamentar tais demandas.

Em um segundo momento, a Corte analisou se a competência que lhe confere o artigo 60 do Estatuto de 1975 cobre igualmente as obrigações das partes decorrentes dos acordos internacionais e do direito internacional, os quais foram invocados pela Argentina, e sobre o papel destes acordos e do direito internacional, de forma geral, no contexto do presente caso.

Analisando o artigo 1 do Estatuto de 1975, a Corte considerou que este define somente o objetivo do Estatuto e que não se pode deduzir da referência aos “direitos e obrigações resultantes dos tratados e outros compromissos internacionais em vigor relativos a uma ou outra parte”²⁷, que as partes buscavam fazer do respeito

²⁷ Artigo 1: “The Parties agree on this Statute, in implementation of the provisions of article 7 of the Treaty concerning the Boundary Constituted by the River Uruguay, of 7 April 1961, in order to

das obrigações que elas tinham em virtude de outros tratados, um dos deveres que lhes incumbiam em virtude do Estatuto de 1975. Esta referência a outros tratados somente ressaltaria que a adoção do Estatuto intervém, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de 1961, “no estrito respeito dos direitos e das obrigações resultantes dos tratados e outros compromissos internacionais em vigor em relação a qualquer das partes”.

A Corte passou, então, a observar o artigo 41 do Estatuto de 1975, o qual prevê que:

Artigo 41. Sem prejuízo das funções atribuídas à Comissão na matéria, as partes se obrigam:

- a) a proteger e a preservar o meio aquático e, em particular, prevenir a sua contaminação, estabelecendo as normas e adotando as medidas apropriadas, conforme aos acordos internacionais aplicáveis e, no que seja pertinente, em harmonia com as diretrizes e as recomendações dos organismos técnicos internacionais;
- b) a não reduzir, nos seus respectivos sistemas jurídicos:
 - 1) as normas técnicas em vigor para prevenir a contaminação das águas, e
 - 2) as penalidades estabelecidas para as infrações;
- c) a informar-se mutuamente das normas que prevejam adotar em matéria de contaminação das águas, visando estabelecer normas equivalentes nos seus respectivos sistemas jurídicos. (tradução nossa)

Inicialmente, destacou que alínea “a” do referido artigo distingue os acordos internacionais aplicáveis das diretrizes e recomendações dos organismos técnicos internacionais. Os primeiros são juridicamente obrigatórios e, em consequência, as normas e as regulamentações editadas em direito interno e as medidas adotadas pelos Estados devem ser em conformidade a estes acordos internacionais; já as segundas, não são formalmente vinculantes para os Estados e devem ser levadas em consideração, desde que sejam relevantes, de maneira que as medidas, as normas e as regulamentações internas adotadas sejam compatíveis com estas diretrizes e recomendações.

Contudo, a Corte percebeu que o artigo 41 não incorpora no Estatuto de 1975 os acordos internacionais como tais, mas somente impõe às partes a obrigação de exercer seus poderes de regulamentação em conformidade com estes acordos internacionais aplicáveis, visando à proteção e à preservação do meio aquático do rio Uruguai. Assim, as diferentes convenções multilaterais invocadas pela Argentina não são incorporadas no Estatuto de 1975 e, por esta razão, a Corte não possuía

establish the joint machinery necessary for the optimum and rational utilization of the River Uruguay, in strict observance of the rights and obligations arising from treaties and other international agreements in force for each of the Parties.”

competência para analisar se o Uruguai cumpriu as obrigações que lhe incumbiam em virtude destes instrumentos.

Por fim, a Corte indicou que se referiria, para interpretar o Estatuto de 1975, às normas costumeiras de interpretação de tratados, como disposto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O Estatuto de 1975 seria, então, “interpretado de boa fé seguindo o senso ordinário a atribuir (a estes) termos [...] no seu contexto e à luz de seu objeto e de seu objetivo”²⁸. Logo, a interpretação levou em conta, além do contexto, “toda regra pertinente de direito internacional aplicável nas relações entre as partes”.

Entretanto, as pertinentes regras de direito internacional aplicáveis nas relações entre as partes, não poderiam incidir sobre o alcance de sua competência, que restou circunscrita às disputas relativas à interpretação ou à aplicação do Estatuto.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

2 A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Após breve análise do andamento do caso contencioso perante a Corte Internacional de Justiça, bem como da extensão da competência desta para julgar o caso em apreço, pretende-se observar a sentença proferida por este tribunal internacional, em 20 de abril de 2010, eis que o Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai foi um dos mais significativos já analisados sobre Direito Internacional Ambiental.

Em seu julgamento a Corte entendeu que, em primeiro lugar, a República Oriental do Uruguai descumpriu as obrigações de natureza procedimental, que lhe incumbem em virtude dos artigos 7º a 12 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975, e que a constatação pela Corte desta violação constitui uma satisfação apropriada.

Em segundo lugar, decidiu que a República Oriental do Uruguai não descumpriu as obrigações substantivas que lhe incumbem em virtude dos artigos 35, 36 e 41 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975. E, em terceiro lugar, rejeitou os demais pedidos das conclusões das partes.

Desta forma, neste capítulo, detalhar-se-á os fundamentos que motivaram tal julgamento pela Corte Internacional de Justiça.

2.1 Obrigações Procedimentais

A Corte destacou, no seu despacho de 13 de julho de 2006, que para uma utilização racional e ideal do rio Uruguai deveria ser possível um desenvolvimento sustentável que considerasse “a necessidade de garantir a proteção continuada do meio ambiente do rio assim como o direito ao desenvolvimento econômico dos Estados vizinhos”. Ademais, notou que por meio da cooperação os Estados interessados poderiam gerenciar em comum os riscos de danos ao meio ambiente, os quais poderiam ser produzidos pelos projetos iniciados por qualquer das partes, através da implementação de obrigações processuais e substantivas previstas pelo Estatuto.

Outrossim, a Corte qualificou o regime instituído pelo Estatuto de 1975 de “regime completo e inovador”²⁹, na medida em que as duas categorias de obrigações mencionadas se completam perfeitamente, a fim de que as partes possam realizar o objeto do Estatuto.

O Estatuto de 1975 não só criou a CARU, como também implantou procedimentos associados a esta instituição para que as partes pudessem cumprir suas obrigações substantivas. Porém, o referido Estatuto não indica que as obrigações substantivas serão cumpridas somente respeitando as obrigações procedimentais, nem que uma violação destas obrigações acarretaria automaticamente uma violação das obrigações substantivas.

Da mesma forma, o respeito às obrigações substantivas, não significa um conseqüente respeito às obrigações procedimentais, ou que elas poderiam ser dispensadas. Assim, o vínculo entre estas duas categorias de obrigações pode ser rompido, quando uma Parte que não respeitou suas obrigações de natureza procedimental renuncia em seguida à realização da atividade projetada.

Logo, a Corte considerou que apesar de existir um vínculo funcional, relativo à prevenção, entre as duas categorias de obrigações previstas pelo Estatuto de 1975, este vínculo não impede que os Estados-Partes sejam chamados a responder separadamente por cada uma das obrigações, de acordo com seu conteúdo próprio, e a assumir, se houver, a responsabilidade que resulta de sua violação.

Ademais, necessário destacar que a Corte compreendeu que as obrigações de comunicar a CARU sobre os projetos abrangidos pelo âmbito do Estatuto, de notificar a outra Parte sobre estes projetos e de negociar entre as partes constituem um meio apropriado e aceito pelos Estados, para alcançar o objetivo do Estatuto de 1975. Tais obrigações se revelam ainda mais indispensáveis quando se trata de um recurso compartilhado, o qual somente pode ser protegido por uma estreita e contínua cooperação entre os vizinhos.

2.1.1 Obrigação de informar a CARU

²⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 13 July 2006, f. 133, par. 80. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11247.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Em relação à natureza e ao papel da CARU, a Corte observou que, conforme o artigo 50 do Estatuto de 1975, esta “goza de personalidade jurídica no cumprimento de seu mandato”, e que as partes se engajaram a lhe atribuir “os recursos necessários, assim como todos os elementos e facilidades indispensáveis ao seu funcionamento”. Em consequência disso, a CARU possui uma existência própria e permanente, e exerce direitos e deveres para desempenhar as funções que lhe foram conferidas.

A CARU, servindo de marco de acordo entre as partes, não permite que qualquer das partes possa desvincular-se unilateralmente, quando julgar oportuno, ou substituí-la por outros canais de comunicação. Assim, ao criar e determinar as funções da CARU, as partes entenderam dá-la a garantia de estabilidade, de continuidade e de eficácia, com o objetivo de cooperar para uma utilização racional e ótima do rio.

Portanto, considerando a amplitude e a diversidade das funções confiadas a CARU, a Corte entendeu que as partes pretenderam fazer desta organização um elemento central no cumprimento das obrigações de cooperar previstas no Estatuto de 1975.

Ademais, notou que a obrigação do Uruguai de informar a CARU constitui a primeira etapa do mecanismo procedimental que permite às duas partes realizar o objeto do Estatuto de 1975. Tal etapa encontra-se prevista na primeira alínea do artigo 7º, o qual prevê que a parte que deseja realizar quaisquer obras susceptíveis de afetar a navegação, o regime do rio ou a qualidade das suas águas, deve “notificar a Comissão, a qual determinará sumariamente, e dentro de um prazo máximo de trinta dias, se o projeto pode causar prejuízos significativos à outra parte”³⁰.

No caso em apreço, a Corte constatou que ambas as partes concordaram em considerar as duas fábricas planejadas, bem como o projeto de construção do terminal portuário de Fray Bentos de uso exclusivo da fábrica Orion, como obras suficientemente importantes para entrar no campo de aplicação do artigo 7º do Estatuto de 1975. Porém, as partes discordaram sobre a existência de uma

³⁰ Artigo 7: “If one Party plans to construct new channels, substantially modify or alter existing ones or carry out any other works which are liable to affect navigation, the regime of the river or the quality of its waters, it shall notify the Commission, which shall determine on a preliminary basis and within a maximum period of 30 days whether the plan might cause significant damage to the other Party [...]”.

obrigação de informar a CARU a retirada e a utilização da água do rio para fins industriais pela fábrica Orion, quanto ao conteúdo da informação que devia ser dirigida à CARU e quanto ao momento em que esta comunicação deveria ser feita.

A obrigação de informar a CARU permite, segundo a Corte, desencadear a cooperação entre as partes, necessária para a realização da obrigação de prevenção. Esta primeira etapa procedimental tem como consequência extrair da aplicação do Estatuto de 1975, as atividades que parecem causar um prejuízo somente ao Estado sobre o território que tais atividades estão sendo desenvolvidas.

Assim, a Corte observou que o princípio de prevenção, como regra costumeira, tem sua origem na *due diligence*³¹ do Estado sobre seu território. No Caso do Canal de Corfu (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. República Popular da Albânia)³², a Corte Internacional de Justiça já havia entendido que se mostrava obrigação de cada Estado não permitir conscientemente que seu território fosse usado para atos contrários aos direitos de outros Estados.

De fato, o Estado é obrigado a implementar todos os meios ao seu alcance para impedir que as atividades desenvolvidas em seu território, ou em qualquer área da sua jurisdição não causem danos significativos ao meio ambiente de outro Estado. Tal obrigação legal, conforme confirmado pela Corte em seu Parecer Consultivo no caso sobre a Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares³³, faz parte do *corpus* do direito internacional relativo ao meio ambiente.

No que concerne o rio Uruguai, o “prejuízo significativo à outra parte”, descrito no artigo 7º do Estatuto de 1975, pode resultar de um prejuízo à navegação, ao regime do rio, ou à qualidade das suas águas.

No que concerne ao conteúdo da informação, este deve ser de forma a permitir determinar sumária e rapidamente se o projeto pode causar um prejuízo significativo à outra Parte. Isto porque nesta fase, tem-se a intenção de decidir se o projeto enquadra-se ou não no procedimento de cooperação previsto pelo Estatuto, e não de pronunciar sobre seu impacto real sobre o rio e a qualidade das águas.

³¹ A expressão “due diligence” poderia ser traduzida literalmente como “devida cautela” ou “devida diligência”. Contudo, entendemos que tal tradução não corresponde a abrangência do termo “due diligence”, sendo então utilizada neste trabalho a expressão livre de tradução.

³² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Corfu Channel Case (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)**. Judgment of 15 December 1949. Haya, 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1663.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

³³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion of 8 July 1996. Haya, 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Em relação ao momento em que esta comunicação deve ser feita, a Corte considerou que deve ser assim que a parte possua um projeto suficientemente elaborado para permitir à Comissão determinar sumariamente se esta atividade pode causar um prejuízo significativo à outra. Nesta fase, a informação fornecida não necessariamente consistirá numa avaliação completa do impacto ambiental do projeto. Quando disponível uma informação mais completa, entretanto, esta deve ser transmitida a CARU, para que se possa proceder a um exame nas melhores condições. De qualquer forma, a obrigação de informar a CARU ocorre no momento em que a autoridade competente tenha sido notificada do projeto visando à concessão de uma prévia autorização ambiental.

No presente caso, contudo, a Corte apontou que o Uruguai não transmitiu à CARU a informação exigida no artigo 7º, relativa às fábricas CMB e Orion. Apesar das solicitações que lhe foram encaminhadas repetidas vezes pela CARU, particularmente em 17 de outubro de 2002 e 21 de abril de 2003, relativas à usina CMB. Em 16 de novembro de 2004, apresentou-se um resumo de difusão do estudo de impacto ambiental relativo à fábrica CMB, mas a CARU considerou este documento insuficiente e solicitou novamente ao Uruguai, em 15 de agosto de 2003 e 12 de setembro de 2003, um complemento das informações.

Além disso, nenhum documento foi enviado à CARU pelo Uruguai em relação à fábrica Orion. De modo que, as autorizações ambientais prévias foram concedidas pelo Uruguai à ENCE e à Botnia, sem respeitar o procedimento previsto no Estatuto de 1975, se limitando assim a aplicar a sua legislação interna.

Novamente sem haver previamente informado a CARU, o Uruguai também concedeu, em 12 de abril de 2005, uma autorização à Botnia para a primeira fase de construção do projeto da fábrica Orion e, em 5 de julho de 2005, uma permissão para construir um porto de uso exclusivo pela fábrica, e utilizar o leito do rio para fins industriais. Contudo, a Corte entendeu que no que concerne a captação e utilização da água do rio, por se tratar de uma atividade que integra a entrada em funcionamento da fábrica Orion, não havia necessidade, assim, de um encaminhamento distinto à CARU.

Ademais, a Corte observou que as informações sobre os projetos das fábricas encaminhados à CARU pelas empresas em causa ou por outras fontes não governamentais não poderiam tomar o lugar da obrigação de informar, prevista no artigo 7º do Estatuto de 1975, eis que tal obrigação incumbe à Parte que projeta a

construção de obras. Similarmente, no caso *Certain Questions of Mutual Assistance in Criminal Matters (Djibouti v. France)*³⁴, a Corte Internacional de Justiça tinha observado que mesmo que a informação eventualmente tivesse chegado a Djibouti através da imprensa, as informações divulgadas desta forma não poderiam ser consideradas para efeitos do cumprimento da obrigação de fundamentar qualquer recusa de assistência mútua, definida pela *Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters*, firmada pelos dois Estados.

Assim, concluiu que o Uruguai ao não informar a CARU sobre as obras projetadas, antes da concessão do licenciamento ambiental prévio para cada uma das fábricas e para o terminal portuário adjacente à fábrica Orion, desrespeitou a obrigação que lhe impõe a primeira alínea do artigo 7º do Estatuto de 1975.

2.1.2 Obrigação de notificar os projetos à outra parte

Outrossim, o artigo 7º do Estatuto de 1975, também prevê que caso a CARU decida que o projeto pode causar um prejuízo significativo à outra parte, ou se não é tomada uma decisão sobre a matéria, “a Parte interessada notifica o projeto à outra Parte por intermédio da Comissão”. Acrescenta, ainda, que a notificação deve enunciar os “aspectos essenciais da obra” e “outros dados técnicos que permitam a Parte notificada fazer uma avaliação do provável efeito que a obra ocasionará sobre a navegação, o regime do rio ou a qualidade de suas águas”³⁵.

A obrigação de notificar, segundo a Corte, destina-se a criar condições para uma cooperação frutífera entre as partes, permitindo-lhes, baseadas em informações tão completas quanto possível, avaliar o impacto do projeto sobre o rio e, se for o caso, negociar os ajustes necessários para prevenir eventuais prejuízos que poderiam ser causados.

³⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Certain Questions of Mutual Assistance in Criminal Matters (Djibouti v. France)**. Judgment of 4 June 2008. Haya, 2008. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/136/14550.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

³⁵ Artigo 7: “[...] If the Commission finds this to be the case or if a decision cannot be reached in that regard, the Party concerned shall notify the other Party of the plan through the said Commission. Such notification shall describe the main aspects of the work and, where appropriate, how it is to be carried out and shall include any other technical data that will enable the notified Party to assess the probable impact of such works on navigation, the regime of the river or the quality of its waters.”

2.1.3 A possibilidade de acordo para dispensar as obrigações procedimentais previstas no Estatuto de 1975

O Uruguai alegou que as partes haviam concordado, por mútuo consentimento, em derrogar as obrigações procedimentais previstas no Estatuto de 1975. A este respeito, ambas as partes se referiram a dois “acordos”, de 2 de março de 2004 e de 5 de maio de 2005, contudo, divergiram acerca de sua extensão e conteúdo.

Em relação ao primeiro “acordo” referido pelas partes, destaca-se que após a emissão do licenciamento ambiental prévio para a fábrica CMB, sem que a CARU fosse capaz de desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo Estatuto de 1975, os Ministros das Relações Exteriores de ambas as partes concordaram, em 02 de março de 2004, sobre o procedimento a ser seguido, conforme descrito na ata da reunião extraordinária da CARU, de 15 de Maio de 2004. No extrato dessas minutas lê-se que,

II) Em 2 de março de 2004, os Ministros das Relações Exteriores da Argentina e do Uruguai chegaram a um entendimento sobre o curso de ação a ser dado ao assunto, ou seja, fornecer por parte do governo uruguaio, informações relativas à construção da fábrica e, em relação à fase operacional, efetuar o monitoramento por parte da CARU, da qualidade das águas conforme o seu Estatuto. [...]

I) Ambas as delegações reafirmaram o compromisso dos Ministros das Relações Exteriores da República Argentina e da República Oriental do Uruguai datado de 02 de março de 2004 pelo qual o Uruguai comunicará as informações relativas à construção da planta, incluindo o Plano de Gestão Ambiental. Nesse sentido, o CARU receberá os Planos de Gestão Ambiental para a construção e operação da fábrica, fornecidos pela empresa ao governo uruguaio, uma vez que estes sejam remetidos à delegação uruguaia.³⁶ (tradução nossa)

³⁶ “II) En fecha 2 de marzo de 2004 los Cancilleres de Argentina y Uruguay llegaron a un entendimiento con relación al curso de acción que se dará al tema, esto es, facilitar por parte del gobierno uruguayo, la información relativa a la construcción de la planta y, en relación a la fase operativa, proceder a realizar el monitoreo, por parte de CARU, de la calidad de las aguas conforme a su Estatuto. [...]

I) Ambas delegaciones reafirmaron el compromiso de los Ministros de Relaciones Exteriores de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay de fecha 2 de marzo de 2004 por el cual el Uruguay comunicará la información relativa a la construcción de la planta incluyendo el Plan de Gestión Ambiental. En tal sentido, la CARU recibirá los Planes de Gestión Ambiental para la construcción y operación de la planta que presente la empresa al gobierno uruguayo una vez que le sean remitidos por la delegación uruguaya.”

A existência deste “entendimento” entre os Ministros de Relações Exteriores dos dois Estados, em 2 de março de 2004, não foi contestado pelas partes. Contudo, estas se opõem sobre seu conteúdo e alcance.

Na visão da Corte, independente da denominação particular e o instrumento através do qual ele foi consignado – um processo verbal da CARU –, este “entendimento” vinculava as partes, na medida em que elas haviam consentido, e, então, deveria ser observado de boa-fé. Ocorre que ambos os Estados estavam habilitados a se afastar dos procedimentos previstos pelo Estatuto de 1975, por ocasião de um determinado projeto, por meio de um apropriado acordo bilateral.

As partes divergiram sobre se o procedimento de comunicação da informação, previsto pelo “entendimento”, devia, caso respeitado, substituir o procedimento previsto pelo Estatuto de 1975. A Corte constatou que o Uruguai jamais havia submetido a informação que havia concordado em fornecer à CARU, no “entendimento” de 2 de março de 2004, e, em consequência disso, não poderia aceitar o argumento do Uruguai, de que este “entendimento” teria posto fim à disputa relativa à fábrica CMB, no que concerne a execução do procedimento previsto no artigo 7º do Estatuto de 1975.

Além disso, a Corte observou que este “entendimento” tratava somente do projeto CMB (ENCE) e que, portanto, não pode se estendido, como pretendeu o Uruguai, ao projeto Orion (Botnia). As referências às duas fábricas somente foram feitas a partir de julho de 2004, no âmbito do plano PROCEL, o *Plan de Monitoreo de la Calidad Ambiental en el Río Uruguay en áreas de Plantas Celulósicas*. Entretanto, este plano abrangia somente as medidas de monitoramento e de controle da qualidade das águas do rio nas zonas das fábricas de celulose, e não os procedimentos do artigo 7º do Estatuto de 1975.

Desta forma, a Corte concluiu que o “entendimento” de 2 de março de 2004 somente isentaria o Uruguai das obrigações previstas no artigo 7º do Estatuto de 1975, se o Uruguai o tivesse cumprido. Como este não foi o caso, não possuía o condão de dispensar o Uruguai de suas obrigações de natureza procedimental.

Em relação ao segundo “acordo” referido pelas partes, destaca-se que em 31 de maio de 2005, por força de um acordo realizado em 5 de maio de 2005 pelos Presidentes dos dois Estados, seus Ministros de Relações Exteriores criaram um Grupo Técnico de Alto Nível (doravante denominado "GTAN") ao qual foi atribuída a responsabilidade de resolver as disputas sobre as fábricas CMB e Orion no prazo de

180 dias. O GTAN realizou doze reuniões entre 3 de agosto de 2005 e 30 de janeiro de 2006, com as partes trocando diversos documentos no contexto deste processo bilateral. Em 31 de janeiro de 2006, o Uruguai determinou que as negociações empreendidas no GTAN haviam falhado, e o mesmo foi determinado pela Argentina em 3 de fevereiro de 2006.

A Corte observou que o comunicado a imprensa, em 31 de maio de 2005, era a expressão de um acordo entre as partes para criar um marco de negociação, a fim de estudar, analisar e trocar informações sobre os efeitos que o funcionamento das fábricas de celulose, que eram construídas no Uruguai, poderiam ter sobre o ecossistema do rio compartilhado. Seu escopo era permitir a realização das negociações previstas, igualmente por um prazo de cento e oitenta dias, conforme o artigo 12 do Estatuto de 1975. Nos termos do artigo 11, essas negociações entre as partes, com vista a chegar a um acordo, devem ser realizadas uma vez que a parte notificada enviou uma comunicação à outra parte, por intermédio da Comissão, especificando

[...] quais os aspectos das obras ou do programa de operações podem prejudicar significativamente a navegação, o regime do rio ou a qualidade das suas águas, as razões técnicas em que esta conclusão se baseia e as mudanças sugeridas para o projeto ou programa de operações.³⁷

O procedimento geral estabelecido pelo Estatuto de 1975 foi estruturado de tal forma que as partes, em conjunto com a CARU, são capazes, no final do processo, de cumprir sua obrigação de prevenir todo o dano transfronteiriço significativo suscetível de ser provocado pelas atividades potencialmente nocivas projetadas por uma das partes.

Em consequência disso, a Corte considerou que o acordo que cria o GTAN estabelecia efetivamente uma instância de negociação capaz de permitir às partes perseguir o mesmo objetivo que aquele previsto no artigo 12 do Estatuto de 1975, e não poderia ser interpretado como exprimindo o acordo das partes de derrogar outras obrigações de natureza procedimental previstas no Estatuto de 1975.

³⁷ Artigo 11: “[...] Such notification shall specify which aspects of the work or the programme of operations might significantly impair navigation, the régime of the river or the quality of its waters, the technical reasons on which this conclusion is based and the changes suggested to the plan or programme of operations”.

Portanto, aceitando a criação do GTAN, a Argentina não renunciou aos direitos de natureza procedimental, reconhecidos pelo Estatuto de 1975, ou a invocar a responsabilidade do Uruguai pela sua eventual violação.

Outrossim, a Argentina não consentiu com a suspensão da aplicação das disposições procedimentais do Estatuto de 1975. Com efeito, segundo o artigo 57 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, relativo à “Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude de suas Disposições ou pelo Consentimento das Partes”,

Artigo 57.

A execução de um tratado em relação a todas as partes ou a uma parte determinada pode ser suspensa:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes.

Assim, o acordo de criação do GTAN, ao se referir às “fábricas de celulose que estão sendo construídas na República Oriental do Uruguai”, constata um simples fato, o qual não pode ser interpretado, como pretende o Uruguai, como uma aceitação pela Argentina desta construção.

Em razão disso, a Corte considerou que o Uruguai não possuía o direito, durante todo o período de consulta e de negociação previsto no Estatuto de 1975, de autorizar a construção, nem de construir as fábricas projetadas e o terminal portuário. De fato, seria contrário ao objeto e ao objetivo do Estatuto de 1975 proceder as atividades litigiosas antes de ter aplicado os procedimentos previstos pelos “mecanismos comuns necessários à utilização racional e ótima do rio”. O artigo 9º prevê, contudo, que se a parte notificada não formulasse objeções ou não respondesse em cento e oitenta dias, a outra Parte pode construir ou autorizar a construção da obra projetada.

Além disso, a Corte constatou que o Estatuto de 1975 está em perfeita consonância com os requisitos da legislação internacional sobre o assunto, uma vez que o mecanismo de cooperação entre os Estados é regido pelo princípio de boa-fé. Com efeito, de acordo com o costume internacional e disposto no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, "Todo tratado em vigor obriga as Partes e deve ser cumprido por elas de boa fé". Esta disposição se aplica a todas as

obrigações estabelecidas por um tratado, incluindo as obrigações de natureza procedimental, as quais são essenciais para a cooperação entre os Estados.

Por fim, a Corte concluiu que o acordo de criação do GTAN não permitiu ao Uruguai derrogar as suas obrigações de informação e de notificação, nos termos do artigo 7º do Estatuto de 1975, e que, ao autorizar a construção das fábricas, assim como do terminal portuário de Fray Bentos, antes da expiração do período de negociação, o Uruguai não cumprir com a obrigação de negociar prevista no artigo 12 do Estatuto. Consequentemente, o Uruguai violou o conjunto de mecanismo de cooperação previsto nos artigos 7º a 12º do Estatuto de 1975.

2.1.4 As obrigações do Uruguai depois da expiração do período de negociação

O artigo 12 do Estatuto de 1975 prescreve que na hipótese das partes não chegarem a um acordo no prazo de cento e oitenta dias, aplica-se o procedimento indicado no artigo 60, segundo o qual:

Toda controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Tratado e do Estatuto que não possa ser resolvida pela negociação direta pode ser submetida por qualquer das Partes à Corte Internacional de Justiça.

Nos casos previstos nos artigos 58 e 59, qualquer das Partes pode submeter toda controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do tratado e do Estatuto à Corte Internacional de Justiça quando esta controvérsia não pôde ser resolvida no prazo de 180 dias a contar da notificação prevista no artigo 59.³⁸

A Corte observou, então, que uma alegada “obrigação de não-construção” que pesaria sobre o Uruguai entre o fim do período de negociação e a decisão da Corte, não figurava expressamente e não resultava das disposições do Estatuto de 1975.

Além disso, o Estatuto não prevê que em caso de desacordo que persista entre as partes sobre a atividade projetada ao final do período de negociação,

³⁸ Artigo 60: “Any dispute concerning the interpretation or application of the Treaty and the Statute which cannot be settled by direct negotiations may be submitted by either Party to the International Court of Justice. In the cases referred to in articles 58 and 59, either Party may submit any dispute concerning the interpretation or application of the Treaty and the Statute to the International Court of Justice, when it has not been possible to settle the dispute within 180 days following the notification referred to in article 59”.

caberia à Corte, mediante provocação do Estado interessado, como pretende a Argentina, autorizar ou não a atividade em questão. A Corte observou que a competência que lhe é conferida pelo Estatuto de 1975 para resolver toda disputa relativa à sua aplicação e interpretação, não a investe da função de autorizar ou não as atividades projetadas. Em consequência, o Estado de origem do projeto pode, ao final do período de negociação, proceder à construção a seu próprio risco.

No despacho de 13 de julho de 2006, a Corte considerou que “a construção das fábricas sobre a zona atual não poderia ser considerada como constituição de um fato consumado”. Assim, estatuindo sobre o mérito da controvérsia que opõe as duas partes, a Corte seria o último garante do respeito do Estatuto de 1975.

Desta forma, concluiu que nenhuma “obrigação de não-construção” incidia sobre o Uruguai depois que o período de negociação previsto pelo artigo 12 expirou, em 13 de fevereiro de 2006, tendo as partes constatado nesta data o fracasso das negociações realizadas no âmbito do GTAN. Em consequência, o comportamento ilícito do Uruguai não poderia se estender para além desta data.

2.2 Obrigações Substantivas

Após analisar a violação pelo Uruguai das obrigações de natureza procedimental de informar, de notificar e de negociar, a Corte voltou-se a analisar a possibilidade de violação das obrigações substantivas prescritas pelo Estatuto de 1975.

2.2.1 O ônus probatório e a prova pericial

Antes de examinar as violações alegadas das obrigações substantivas resultantes do Estatuto de 1975, a Corte tratou de duas questões preliminares, ou seja, o ônus da prova e a prova pericial.

Em primeiro lugar, a Corte considerou que, segundo o princípio *onus probandi incumbit actori*³⁹, cabe à parte que alega os fatos demonstrar a existência dos mesmos. Este princípio já foi confirmado pela Corte em várias ocasiões e se aplicaria aos fatos alegados tanto pelo Requerente como pelo Requerido.

A Corte notou que o Requerente deve naturalmente submeter os elementos de prova pertinentes para sustentar sua tese, não significando, entretanto, que o Requerido não deva cooperar produzindo todo elemento de prova no seu poder, suscetível de auxiliar a solucionar a controvérsia a Corte submetida.

Quanto à pretensão argentina em relação à inversão do ônus da prova e a existência de uma obrigação igual a ambas as partes de convencer no âmbito do Estatuto de 1975, a Corte considerou que apesar de uma abordagem de precaução ser relevante na interpretação e aplicação das disposições do referido Estatuto, esta não pode operar a inversão do ônus da prova. Entendeu também que não havia qualquer indicação no Estatuto de 1975 que permitiria concluir que o mesmo atribui o ônus da prova igualmente às duas partes.

Em segundo lugar, a Corte examinou a questão da prova pericial. Tanto a Argentina quanto o Uruguai submeteram a Corte uma vasta quantidade de informações factuais e científicas para sustentar suas respectivas pretensões. Ambas as partes produziram relatórios e estudos realizados por especialistas e por consultores que contratados por eles próprios, assim como pela IFC, na sua qualidade de financiadora do projeto. Alguns destes especialistas se apresentaram ante a Corte como conselheiros de uma ou outra das partes em vista de fornecer elementos de prova.

As partes, contudo, restaram divididas no que concerne à autoridade e a fiabilidade dos estudos e dos relatórios apresentados, que foram elaborados pelos seus especialistas e consultores respectivos, e por aqueles da IFC, os quais continham frequentemente afirmações e conclusões contraditórias.

Assim, a Corte afirmou que prestou muita atenção aos elementos que lhe foram submetidos pelas partes, o que haveria se refletido no exame dos elementos de prova relativos às violações alegadas das obrigações substantivas. Em se tratando dos especialistas que intervieram na audiência na condição de conselheiros, a Corte declarou que teria considerado mais útil que as partes, ao invés de incluí-los

³⁹ Ao autor cabe o ônus da prova.

nas suas respectivas delegações, tivessem os apresentado como testemunhas-especialistas, conforme artigos 57 e 64 do Regulamento da Corte⁴⁰.

Com efeito, considerou que tais pessoas depondo perante Corte com base em seus conhecimentos científicos ou técnicos e em suas experiências pessoais deveriam o fazer na qualidade de especialistas ou testemunhas, ou mesmo, em certos casos, nestas duas condições juntas. Desta forma, poderiam responder às questões da parte adversa, bem como da própria Corte, o que não ocorre quando indicadas na condição de conselheiros.

Quanto à independência destes especialistas, não se considerou necessário, para decidir o caso, debater-se sobre o valor, a fiabilidade e a autoridade relativas dos documentos e dos estudos elaborados pelos especialistas e consultores das partes. A Corte afirma que deveria somente ter em mente que, por mais volumosas e complexas que sejam as informações factuais que lhe foram submetidas, cabe-lhe, ao final de um exame atento do conjunto dos elementos submetidos pelas partes, determinar quais fatos devem ser considerados, apreciar a força probatória e tirar as conclusões apropriadas. Logo, a Corte se pronunciou sobre os fatos, fundamentando-se nos elementos de prova que lhe foram apresentados, e depois aplicou as regras pertinentes do Direito Internacional àqueles que ela julgou comprovados.

2.2.2 As alegadas violações das obrigações substantivas

⁴⁰ Artigo 57: "Without prejudice to the provisions of the Rules concerning the production of documents, each party shall communicate to the Registrar, in sufficient time before the opening of the oral proceedings, information regarding any evidence which it intends to produce or which it intends to request the Court to obtain. This communication shall contain a list of the surnames, first names, nationalities, descriptions and places of residence of the witnesses and experts whom the party intends to call, with indications in general terms of the point or points to which their evidence will be directed. A copy of the communication shall also be furnished for transmission to the other party".
Artigo 64: "Unless on account of special circumstances the Court decides on a different form of words, (a) every witness shall make the following declaration before giving any evidence: "I solemnly declare upon my honour and conscience that I will speak the truth, the whole truth and nothing but the truth";
(b) every expert shall make the following declaration before making any statement: "I solemnly declare upon my honour and conscience that I will speak the truth, the whole truth and nothing but the truth, and that my statement will be in accordance with my sincere belief."

Após tratar dessas duas questões preliminares, a Corte passou, então, a examinar as alegadas violações de obrigações substantivas resultantes do Estatuto de 1975.

2.2.2.1 A obrigação de contribuir para a utilização racional e ideal do rio

O objetivo do Estatuto de 1975 encontra-se exposto em seu artigo primeiro, o qual prevê que

Artigo 1. As Partes acordam no presente Estatuto, em aplicação das disposições do artigo 7º do Tratado de Definição da Fronteira no Rio Uruguai, de 7 de Abril de 1961, a fim de estabelecer a mecanismo comum necessário para uma ótima e racional utilização do Rio Uruguai, em estrita observância aos direitos e obrigações decorrentes de tratados e outros acordos internacionais em vigor para cada uma das partes.⁴¹ (tradução nossa)

Segundo a Corte, este artigo esclarece a interpretação das obrigações substantivas, mas não confere, em si mesmo, direitos ou obrigações específicas. A utilização racional e otimizada do rio Uruguai deve ser atingida através do cumprimento das obrigações prescritas pelo Estatuto para fins de proteção do meio ambiente e da gestão conjunta dos recursos compartilhados, por meio da CARU – que constitui o “mecanismo comum” necessário à sua realização – e das regras adotadas por esta comissão, bem como das normas e medidas adotadas pelas partes.

Ademais, a Corte recordou que as partes concluíram o Estatuto de 1975 em aplicação do artigo 7º do Tratado de 1961, que lhes fixava a obrigação de estabelecer conjuntamente um código de utilização do rio compreendendo, entre outros, disposições visando à prevenção da poluição e a proteção e preservação do meio aquático. Assim, a utilização racional e ótima das águas do rio pode ser

⁴¹ Artigo 1: “The Parties agree on this Statute, in implementation of the provisions of article 7 of the Treaty concerning the Boundary Constituted by the River Uruguay, of 7 April 1961, in order to establish the joint machinery necessary for the optimum and rational utilization of the River Uruguay, in strict observance of the rights and obligations arising from treaties and other international agreements in force for each of the Parties”.

considerada como o pilar do sistema de cooperação instituído pelo Estatuto de 1975 e do mecanismo comum destinado a assegurar esta cooperação.

Para alcançar o objetivo do Estatuto de 1975, a Corte considerou que se revela necessário encontrar um equilíbrio entre, de um lado, os direitos e as necessidades das partes relativos à utilização do rio para fins econômicos e comerciais e, de outro lado, a obrigação de proteger o rio de todo dano ao ambiente suscetível de ser causado por tais atividades. Esta necessidade de assegurar um equilíbrio resulta de vários dispositivos do Estatuto de 1975, tais como os artigos 27, 36 e 41. Com base nestes artigos, a Corte apreciou o comportamento do Uruguai no que concerne a autorização da construção e da operação da fábrica Orion (Botnia).

Por fim, destaca-se artigo 27, o qual expõe que o direito de cada parte usar as águas do rio, dentro da sua jurisdição, para fins domésticos, sanitários, industriais e agrícolas deverá ser exercido sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto nos artigos 7 a 12, quando o uso é susceptível de afetar o regime do rio ou a qualidade das suas águas. A Corte opinou que este traduz a estreita ligação que existe entre a utilização equitativa e razoável de um recurso compartilhado e a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, que é a essência do desenvolvimento sustentável.

2.2.2.2 A obrigação de garantir que a gestão do solo e das florestas não cause um prejuízo ao regime do rio ou à qualidade de suas águas

O artigo 35 do Estatuto de 1975 prevê que as partes

comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar que a gestão do solo e da floresta e o uso das águas subterrâneas e as águas dos afluentes do rio não causem alterações que possam prejudicar significativamente o regime do rio ou a qualidade das suas águas.⁴²
(tradução nossa)

Com relação a este artigo, a Argentina alegou que a decisão do Uruguai de realizar grandes operações de plantio de eucalipto para abastecer a matéria-prima para a fábrica Orion teve um impacto na gestão do solo e da floresta uruguaio, mas

⁴² Artigo 35: "The Parties undertake to adopt the necessary measures to ensure that the management of the soil and woodland and the use of groundwater and the waters of the tributaries of the river do not cause changes which may significantly impair the régime of the river or the quality of its waters".

também sobre a qualidade das águas do rio. Já, o Uruguai, por sua vez, afirmou que a Argentina não fez quaisquer argumentos que se baseavam na gestão do Uruguai do solo ou da floresta, nem apresentou quaisquer alegações relativas às águas de afluentes.

Ao analisar as provas, a Corte considerou que a Argentina não forneceu qualquer evidência para apoiar a sua alegação. De acordo com a CIJ, não há nada que possa sugerir, no material probatório apresentado pela Argentina, uma relação direta entre a gestão do Uruguai do solo e da floresta, ou a sua utilização de águas subterrâneas e águas de afluentes, às alegadas alterações na qualidade das águas do rio Uruguai, a qual tinha sido atribuída pela Argentina à fábrica Orion. Concluiu, assim, que a Argentina não estabeleceu adequadamente os méritos de sua alegação.

2.2.2.3 A obrigação de coordenar as medidas apropriadas para evitar uma modificação do equilíbrio ecológico

Nos termos do artigo 36, “as partes coordenam, por intermédio da Comissão, as medidas apropriadas para evitar uma modificação do equilíbrio ecológico e para conter as pragas e outros fatores nocivos sobre o rio e nas suas zonas de influência”⁴³. A Corte compreendeu que as partes não poderiam satisfazer esta obrigação isoladamente, por meio de atos individuais, eis que esta exige uma ação conjunta, por meio da Comissão.

A obrigação de coordenar as medidas apropriadas para evitar uma modificação do equilíbrio ecológico demonstra a busca, pelo Estatuto de 1975, do interesse coletivo, e reflete o objetivo de assegurar uma coordenação entre as iniciativas e medidas adotadas pelas partes em vista de uma gestão sustentável e a proteção do ambiente do rio.

A Corte observou que as partes efetivamente coordenaram sua ação promulgando, no âmbito da comissão, normas que figuram nas seções E3 e E4 do

⁴³ Artigo 36: “The Parties shall co-ordinate, through the Commission, the necessary measures to avoid any change in the ecological balance and to control pests and other harmful factors in the river and the areas affected by it”.

Digesto da CARU. Um dos objetivos enunciados na seção E3 consiste em “proteger e preservar o meio aquático e seu equilíbrio ecológico”. Similarmente, indica-se na seção E4 que este foi elaborado “de acordo com os [...] artigos 36, 37, 38 e 39”.

O artigo 36 do Estatuto de 1975 visa impedir toda poluição transfronteiriça suscetível de modificar o equilíbrio ecológico do rio, coordenando a adoção das medidas necessárias a este fim, por intermédio da CARU. A Corte visualizou que este dispositivo, portanto, não somente obriga os Estados a adotar medidas concretas para evitar toda modificação do equilíbrio ecológico, que não se limitam à adoção de um marco regulatório – como fizeram as partes por intermédio da CARU–, mas também obriga as partes a respeitar e implantar as medidas adotadas.

Como enfatizado pela Corte no caso *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*⁴⁴, em matéria de proteção ambiental, vigilância e prevenção são necessárias tendo em vista o caráter muitas vezes irreversível de danos ao meio ambiente, bem como das limitações inerentes ao próprio mecanismo de reparação desse tipo de dano.

A obrigação de adotar medidas regulamentares ou administrativas, de maneira individual ou conjunta, e de implantá-las constitui uma obrigação de comportamento. As duas partes devem então, em atenção ao artigo 36, demonstrar uma *due diligence*, agindo no âmbito da Comissão, para adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio ecológico do rio.

Esta vigilância e esta prevenção revelam-se particularmente importantes quando se trata de preservar o equilíbrio ecológico uma vez que os efeitos negativos das atividades humanas sobre as águas do rio podem afetar outros componentes do ecossistema do curso d'água, tais como sua flora, sua fauna e seu leito. A obrigação de coordenar, por meio da Comissão, a adoção das medidas necessárias, assim como a aplicação e o respeito destas medidas, tem um papel central no sistema global de proteção do rio Uruguai estabelecido pelo Estatuto de 1975. Por isso, a Corte concluiu que se mostra de fundamental importância que as partes respeitem esta obrigação.

⁴⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Judgment of 25 September 1997. Haya, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

No entanto, no caso em apreço, a Corte entendeu que a Argentina não demonstrou de maneira convincente que o Uruguai se recusou a participar dos esforços de coordenação previstos pelo artigo 36, violando este dispositivo.

2.2.2.4 A obrigação de impedir a poluição e de preservar o meio aquático

O artigo 41, citado no tópico 2.1 deste trabalho, fixa uma distinção clara entre as funções regulamentares confiadas à CARU, pelo Estatuto de 1975, e a obrigação imposta às partes de adotar individualmente normas e medidas destinadas a “proteger e a preservar o meio aquático e, em particular, prevenir a sua contaminação”.

Assim, a obrigação que as partes se engajam a respeitar em virtude do artigo 41 consiste em adotar as normas e as medidas apropriadas, a fim de proteger e de preservar o meio aquático e de impedir a poluição, no âmbito de seus respectivos sistemas jurídicos nacionais, em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis e em harmonia com as diretrizes e as recomendações dos organismos técnicos internacionais.

A obrigação de impedir a poluição e de preservar o meio aquático, disposta no artigo 41, segundo a Corte, mostra-se necessária para exercer a *due diligence*, no que concernem todas as atividades que ocorrem sob a jurisdição e controle de cada uma das partes. Esta obrigação implica na necessidade de não só adotar normas e medidas apropriadas, mas ainda de exercer um grau de vigilância na sua implementação, bem como ao controle administrativo dos operadores públicos e privados, a fim de preservar os direitos da outra parte.

Em consequência, a responsabilidade de uma das partes no Estatuto de 1975, se efetivaria se restasse demonstrado que esta não agiu com a *due diligence*, por não ter adotado todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação da regulamentação pertinente a um operador público ou privado no âmbito da sua jurisdição.

Além disso, a Corte observou o artigo 40 do Estatuto de 1975, o qual define como poluição “a introdução direta ou indireta pelo homem no meio aquático de

substâncias ou de energia que possuem efeitos nocivos”⁴⁵. Já o conceito de “efeitos nocivos” foi definido pelo Digesto da CARU como “qualquer alteração na qualidade da água que impede ou dificulta qualquer uso legítimo da água, produzindo efeitos deletérios ou danos aos recursos vivos, risco à saúde humana, ou ameaça às atividades aquáticas [...]”⁴⁶. Segundo a Corte, essas definições determinam o alcance da obrigação de prevenir a poluição constante no Estatuto de 1975.

Na visão da Corte, as regras pelas quais todas as alegações de violações devem ser medidas e, mais especificamente, pelas quais a existência de “efeitos nocivos” deve ser determinada, encontram-se no Estatuto de 1975, de forma coordenada por intermédio da CARU, bem como nos regulamentos adotados por cada parte dentro dos limites prescritos pelo Estatuto de 1975.

Em virtude do artigo 56, alínea “a”, a CARU tem especialmente a função de estabelecer o marco regulatório relativo à prevenção da poluição, assim como à conservação e à preservação dos recursos biológicos. No exercício deste poder regulamentador, a CARU adotou, em 1984, o Digesto sobre o uso das águas do Rio Uruguai, o qual foi modificado posteriormente. Em 1990, quando as partes adotaram o ponto E3 do Digesto, elas indicaram que o haviam elaborado a título do artigo 7º, alínea “f”, do Tratado de 1961, assim como dos artigos 35, 36, 41 a 45, e 56, “a”, “4” do Estatuto de 1975.

As normas estabelecidas no âmbito do Digesto não são, contudo, exaustivas. Conforme indicado anteriormente, elas podem ser completadas pelas normas e pelas medidas que devem ser adotadas por cada uma das partes no âmbito de sua legislação interna.

A Corte aplicou, então, além do Estatuto de 1975, estes dois conjuntos de regras para determinar se as partes violaram as obrigações assumidas no que concerne à descarga de efluentes da fábrica e o impacto destes dejetos sobre a qualidade das águas, o equilíbrio ecológico e a diversidade biológica do rio.

2.2.3 Estudo de Impacto Ambiental

⁴⁵ Artigo 40: “For the purposes of this Statute, pollution shall mean the direct or indirect introduction by man into the aquatic environment of substances or energy which have harmful effects”.

⁴⁶ Tema E3, Título I, Capítulo I, Seção 2, Artigo 1: “[...] toda alteración de la calidad de las aguas que impida o dificulte cualquier uso legítimo de las mismas, que produzca efectos deletéreos o daños a los recursos vivos, riesgo a la salud humana, amenaza a las actividades acuáticas incluyendo la pesca o reducción de las actividades recreativas”.

Para um adequado cumprimento das obrigações impostas por força do artigo 41, alíneas “a” e “b” do Estatuto de 1975, a Corte entendeu que as partes devem, a fim de proteger e de preservar o meio aquático quando elas preveem atividades que possam eventualmente causar um dano transfronteiriço, proceder a um estudo de impacto ambiental.

Ambas as partes também concordaram as obrigações decorrentes do Estatuto de 1975 impõem a obrigação de realizar um estudo de impacto ambiental, antes de autorizar a empresa Botnia a construir a fábrica de celulose. No entanto, as partes discordaram acerca do alcance e conteúdo do estudo de impacto ambiental que o Uruguai deveria ter realizado em relação ao projeto da fábrica Orion.

A Argentina mantinha, em primeiro lugar, que o Uruguai não conseguiu garantir que avaliações ambientais completas tinham sido produzidas, antes da sua decisão de autorizar a construção, e, em segundo lugar, que as decisões do Uruguai eram baseadas em avaliações ambientais insatisfatórias. Isto porque o Uruguai haveria falhado em considerar todos os impactos potenciais da fábrica, embora a legislação e a prática internacional o exijam. Neste contexto, a Argentina referiu-se a Convenção de 1991 sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (doravante denominada “Convenção de Espoo”) ⁴⁷, e aos Objetivos e Princípios de Avaliação de Impacto Ambiental do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante denominado “Objetivos e Princípios do PNUMA”) ⁴⁸.

O Uruguai aceitou que, de acordo com a prática internacional, um estudo de impacto ambiental do fábrica Orion era necessário, mas argumenta que o direito internacional não poderia impor condições sobre o conteúdo de tal avaliação. De acordo com o Uruguai, os únicos requisitos que o direito internacional impõe são de que deve haver avaliações de potenciais efeitos transfronteiriços prejudiciais do projeto em pessoas, bens e meio ambiente de outros Estados, conforme exigido pelos *Draft articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities*,

⁴⁷ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context**. Espoo, 1991. Disponível em: <http://www.unece.org/env/eia/about/eia_text.html>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁸ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **An approach to environmental impacts assessment**. New York: 1987. Disponível em: <<http://www.unep.org/regionalseas/publications/reports/RSRS/pdfs/rsrs122.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

da *International Law Commission*, sem que seja necessário avaliar os riscos remotos ou puramente especulativos.

Assim, a obrigação de proteger e de preservar, disposta no artigo 41, alínea “a”, deve ser interpretada em conformidade com a prática, que nos últimos anos ganhou larga aceitação entre os Estados, de forma que agora pode ser considerado um requisito nos termos do direito internacional geral, de realizar um estudo de impacto ambiental quando há um risco de que a atividade industrial proposta possa ter um impacto prejudicial significativo adverso num contexto transfronteiriço e, em particular, em um recurso compartilhado.

Além disso, a *due diligence* e o dever de vigilância e prevenção, que esta obrigação implica, não seriam considerados como exercidos, se uma parte planejando obras suscetíveis de afetar o regime do rio ou a qualidade de suas águas, não houvesse realizado um estudo de impacto ambiental dos efeitos potenciais de tais obras.

Contudo, a Corte notou que nem o Estatuto de 1975 nem o direito internacional geral precisam o alcance e o conteúdo dos estudos de impacto ambiental. Ressaltou, ainda, que a Argentina e o Uruguai não são partes da Convenção de Espoo e, em razão disso, não obriga as partes.

Enfim, constatou que os Objetivos e Princípios do PNUMA, adotados em 1987, não vinculam as partes, mas devem ser levados em consideração por ambos os Estados conforme o artigo 41, alínea “a”, quando adotam medidas no marco de sua regulamentação interna, eis que se tratam de diretivas estabelecidas por um organismo técnico internacional. Este instrumento dispõe, no princípio 5, somente que “os efeitos sobre o meio ambiente em um EIA devem ser avaliados com um grau de detalhe proporcional a seu provável significado ambiental”⁴⁹, contudo não deu qualquer indicação dos componentes centrais mínimos da avaliação.

Assim, a Corte visualizou que cabe a cada Estado determinar, no âmbito de sua legislação nacional ou do processo de autorização do projeto, o conteúdo exato do estudo de impacto ambiental exigido em cada caso, considerando a natureza e a amplitude do projeto proposto e seu provável impacto negativo sobre o ambiente, bem como a necessidade de exercer a *due diligence* na realização de tal avaliação.

⁴⁹ Princípio 5: “The environmental effects in an EIA should be assessed with a degree of detail commensurate with their likely environmental significance”.

Ademais, considerou que um estudo de impacto ambiental deve ser realizado antes da implantação do projeto e, uma vez que as operações forem iniciadas, deve ser realizado um monitoramento contínuo dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente, o qual, se necessário, continuará durante toda a existência do projeto.

Após essas considerações, a Corte passou a examinar os pontos específicos da disputa relativos ao papel deste tipo de avaliação no cumprimento das obrigações substantivas das partes. Em primeiro lugar, se esta avaliação deveria, como uma questão de método, necessariamente considerar locais alternativos, tendo em conta a capacidade de recepção do rio na área onde a fábrica deveria ser construída, e, em segundo lugar, se as populações suscetíveis de serem afetadas, tanto uruguaias quanto argentinas, deveriam ter sido consultadas, ou se de fato o foram, no âmbito de um estudo de impacto ambiental.

Em primeiro lugar, a Corte considerou se o Uruguai exerceu a *due diligence* no âmbito de seu estudo de impacto ambiental, particularmente no que concerne à escolha da localidade de Fray Bentos para a implantação da fábrica Orion (Botnia), bem como se o local escolhido para a implantação da planta era inadequado para a construção de uma planta de descarga de efluentes industriais desta natureza e desta dimensão, ou poderia ter um impacto prejudicial sobre o rio.

De acordo com a Argentina, o estudo de impacto ambiental realizado pelo Uruguai era inadequado, pois este não continha uma análise de alternativas para a escolha do local da fábrica, apesar do estudo de locais alternativos seja exigido pela legislação internacional, em especial pela Convenção de Espoo, pelos Objetivos e Princípios do PNUMA, e pela *IFC Operational Policy 4.01*. Sustentou, também, que o local escolhido era particularmente sensível do ponto de vista ecológico e pouco propício para a dispersão de poluentes "devido à natureza das águas que receberão a poluição, a propensão do site para sedimentação e eutrofização, o fenômeno de fluxo reverso e à proximidade do maior assentamento no Rio Uruguai".

O Uruguai contrapôs tais argumentos alegando que Fray Bentos foi inicialmente escolhido devido ao particularmente grande volume de água no rio naquele local, que serviria para promover a diluição do efluente. Acrescentou que o local é facilmente acessível pela navegação fluvial, o que facilita o fornecimento de matérias-primas, e que existe mão de obra local disponível. Outrossim, considerou que se houvesse uma obrigação de considerar locais alternativos, os instrumentos invocados pela Argentina não exigem que localizações alternativas sejam

consideradas, como parte de um estudo de impacto ambiental, a menos que nas circunstâncias seja necessário fazê-lo. Finalmente, o Uruguai afirmou que, em qualquer caso, o realizou e que a adequação do local da instalação da fábrica Orion foi exaustivamente avaliada.

Com base nesses argumentos, a Corte destacou que o princípio 4, alínea “c” do PNUMA, simplesmente estabelece que um estudo de impacto ambiental deve conter, no mínimo, “uma descrição de alternativas práticas, conforme adequado”. Recordou que o Uruguai, em diversas oportunidades, indicou que a adequação do local de Fray Bentos foi exaustivamente avaliada e que outros locais possíveis foram considerados.

Outrossim, estimou ainda que o estudo de impacto cumulativo final (doravante denominado “CIS”, segundo o acrônimo inglês de “Cumulative Impact Study”) realizado pela IFC, em setembro de 2006, mostrou que Botnia avaliou no total quatro locais em 2003 – La Paloma, Paso de los Toros, Nueva Palmira e Fray Bentos –, antes de escolher Fray Bentos. As avaliações concluíram que a quantidade limitada de água doce em La Paloma, e sua importância como habitat para as aves, a tornava inadequada, enquanto que a construção em Nueva Palmira foi desencorajada por sua proximidade a áreas residenciais e recreativas, e culturalmente importantes. Com respeito à Paso de los Toros, o fluxo insuficiente de água durante a estação seca e do conflito potencial com os usos da água concorrentes, bem como a falta de infraestrutura, levou à sua exclusão.

Portanto, a Corte não se convenceu do argumento da Argentina, segundo o qual uma avaliação dos diferentes locais possíveis não foi realizada antes da determinação da localização definitiva.

Em relação à adequação do local escolhido para a implantação da planta, a Corte observou que qualquer decisão sobre a localização efetiva de uma fábrica deste tipo construída às margens do rio Uruguai deveria considerar a capacidade das águas do rio de receber, diluir e dispersar as descargas de efluentes de uma instalação desta natureza e desta amplitude.

Contudo, a Corte não viu qualquer necessidade em entrar em um exame detalhado acerca da validade científica e técnica dos diferentes tipos de modelagem, calibragem e validação realizadas pelas partes, para determinar o fluxo do rio e o sentido de sua corrente na área em questão. Observa, porém, que ambas as partes concordaram que inversões de corrente ocorrem frequentemente e que períodos de

baixo fluxo e de estagnação podem ser observados nas zonas em questão, mas ambos os Estados discordam sobre as consequências destes fenômenos para as descargas provenientes das fábricas Orion (Botnia) neste trecho do rio.

Na visão da Corte, ao elaborar os seus padrões de qualidade da água em conformidade com os artigos 36 e 56 do Estatuto de 1975, a CARU deve ter considerado a capacidade de recepção e a sensibilidade das águas do rio, compreendendo as zonas fluviais que margeiam Fray Bentos. Portanto, na medida em que não restou comprovado que as descargas de efluentes da fábrica Orion excederam os limites fixados por estas normas, em razão do nível de concentração, a Corte não poderia concluir que o Uruguai violou as obrigações decorrentes do Estatuto de 1975.

Em segundo lugar, em relação à necessidade de consulta às populações que possam ser afetadas, as partes discordam sobre o âmbito em que as populações, particularmente no lado argentino do rio, foram consultadas no curso do estudo de impacto ambiental. Embora ambos os Estados concordem que a consulta das populações afetadas deve fazer parte de um estudo de impacto ambiental, a Argentina afirmou que o direito internacional impõe obrigações específicas aos Estados-Membros nesta matéria, presentes na Convenção de Espoo, nos Objetivos e Princípios do PNUMA e nos *Draft articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities*. O Uruguai, por sua vez, considerou que as disposições invocadas pela Argentina não podem servir de base jurídica para a obrigação de consultar as populações afetadas e acrescentou que, em qualquer caso, havia o feito.

Com efeito, a Corte entendeu que nenhuma obrigação jurídica de consultar as populações afetadas resultava as partes, por meio dos instrumentos invocados pela Argentina.

Quanto aos fatos, anterior e posteriormente a concessão do licenciamento ambiental prévio, o Uruguai realizou consultas às populações afetadas, tanto uruguaias quanto argentinas. De fato, foram realizadas reuniões em 02 de dezembro de 2003, em Río Negro, e em 26 de maio de 2004, em Fray Bentos, com a participação de organizações não-governamentais argentinas. E, em 21 de dezembro de 2004, uma audiência pública foi convocada em Fray Bentos que, de acordo com o Uruguai, endereçou, entre outros assuntos, a manipulação de produtos químicos na planta e no porto, o aparecimento da chuva ácida, dioxinas,

furanos e outros policlorados de alta toxicidade que poderiam afetar o meio ambiente, o cumprimento da Convenção de Estocolmo, emissões atmosféricas da fábrica, emissões eletromagnéticas e eletrostáticas e as descargas líquidas para o rio. Nesta oportunidade, os habitantes de Fray Bentos e regiões próximas do Uruguai e da Argentina participaram da reunião e apresentaram diversos documentos contendo questionamentos e preocupações.

Além disso, entre junho e novembro de 2005, foram realizadas entrevistas pelo *Consensus Building Institute*, uma organização sem fins lucrativos, contratada pela IFC. Tais entrevistas foram conduzidas, nomeadamente, em Fray Bentos, Gualeguaychú, Montevideu e Buenos Aires, com os entrevistados, incluindo os grupos da sociedade civil, organizações não governamentais, associações empresariais, funcionários públicos, operadores de turismo, empresários locais, pescadores, agricultores e proprietários de plantações na ambos os lados do rio. Em dezembro de 2005, o projeto do CIS e o relatório elaborado pelo *Consensus Building Institute* foram liberados, e o IFC abriu um período de consulta para receber informações adicionais provenientes de partes interessadas na Argentina e no Uruguai.

Logo, apesar de não possuir obrigação jurídica de consultar as populações afetadas, a Corte constatou que tal consulta foi efetivamente realizada pelo Uruguai.

2.2.4 A questão da tecnologia de produção utilizada na fábrica Orion

A Corte observou que a obrigação de impedir a poluição e de proteger e preservar o meio aquático do rio Uruguai, e o exercício de *due diligence* que esta implica, gera a necessidade de um cuidadoso exame da tecnologia a ser pela instalação industrial a ser estabelecida, em particular num setor como a fabricação de celulose, que frequentemente envolve o uso ou a produção de substâncias que têm um impacto sobre o meio ambiente.

Do ponto de vista da tecnologia empregada, e com base nos documentos submetidos pelas Partes, em particular o documento de referência, de dezembro de 2001, sobre as melhores tecnologias disponíveis em matéria de prevenção e de redução integrada da poluição da indústria papeleira (doravante “IPPC-BAT”), a

Corte considerou que não há nenhuma evidência que apoie a pretensão argentina de que a fábrica Orion não aplicaria as melhores técnicas disponíveis em matéria de descarga de efluentes por tonelada de celulose produzida. Isto porque a Argentina não apresentou elementos de prova estabelecendo claramente que a fábrica Orion não respeita as prescrições do Estatuto de 1975, do Digesto da CARU, ou dos regulamentos aplicáveis às partes no que se refere à concentração de efluentes por litro de águas residuais lançados pela fábrica e a quantidade absoluta de efluentes que podem ser despejados em um dia.

A Corte observou que, tendo em conta os dados recolhidos após o início do funcionamento da fábrica, como as contidas nos diversos relatórios, não se verificava que as descargas da fábrica Orion haviam excedido os limites definidos pelas normas relativas aos efluentes enunciadas no regulamento uruguaio, ou no licenciamento ambiental prévio concedido à fábrica Orion, em 14 de fevereiro de 2005, pelo Ministério da Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente do Uruguai (doravante denominado "MVOTMA"), com exceção de alguns casos em que as concentrações ultrapassaram os limites autorizados.

Os únicos parâmetros para os quais a medição registrada excedeu os padrões estabelecidos pelo Decreto nº 253/79 ou no licenciamento ambiental prévio do MVOTMA foram: nitrogênio, nitratos, e AOX (Halogênios Orgânicos absorvíveis). Nestes casos, as medidas registradas por um dia ultrapassavam o máximo autorizado. Contudo, o licenciamento ambiental prévio de 14 de fevereiro de 2005 permite expressamente a possibilidade de calcular uma média anual para os parâmetros.

O excesso mais notável foi o registrado para os AOX, parâmetro utilizado no plano internacional para monitorar os efluentes despejados pela indústria papeleira, compreendendo, por vezes, poluentes orgânicos persistentes (POP). Segundo o documento IPPC-BAT da Comissão Europeia, considerado pelas partes como o padrão de referência neste setor, "as autoridades encarregadas do controle ambiental em muitos países impuseram restrições severas às descargas de substâncias organocloradas, medidas em AOX, no meio aquático". Depois do início do funcionamento da fábrica de celulose, as concentrações de AOX alcançaram, em 9 de janeiro de 2008, o nível mais elevado de 13 mg/L, enquanto o limite máximo usado no estudo de impacto ambiental e prescrito pelo MVOTMA foi de 6 mg/L.

Entretanto, na ausência de evidências convincentes de que este não foi um episódio isolado, mas sim de um problema mais duradouro, a Corte entendeu que não estava em condições de concluir que o Uruguai violou as disposições do Estatuto de 1975.

2.2.5 O impacto das descargas sobre a qualidade das águas do rio

Na avaliação do valor probatório dos elementos que lhe foram apresentados, a Corte, a fim de determinar se, autorizando a construção e a operação da fábrica Orion, o Uruguai violou as obrigações que lhe incumbiam em virtude dos artigos 36 e 41 do Estatuto de 1975, sopesou e avaliou essencialmente os dados em si mesmos – e não as interpretações divergentes que fizeram as Partes ou seus especialistas e consultores.

Em primeiro lugar, a Corte observou que uma concentração média de 3,8 mg/l de oxigênio dissolvido, após a operação da fábrica, constituiria efetivamente, se comprovado, uma violação das normas da CARU, uma vez que inferior ao valor mínimo de 5,6 mg de oxigênio dissolvido por litro de água exigido pelo Digesto da CARU (E3, título 2, capítulo 4, set. 2). Contudo, a Corte considerou que tal alegação da Argentina não restou provada.

Em segundo lugar, a Corte estimou que, com base nos elementos de prova que dispõe, a fábrica Orion até o presente tem cumprido as normas em matéria de descarga total de fósforo. A Corte observou que o volume de fósforo total descarregado no rio que é atribuível à fábrica Orion é insignificante em termos proporcionais em relação ao conteúdo global de fósforo do rio proveniente de outras fontes. Consequentemente, concluiu que apesar do fato de o nível de concentração de fósforo total no rio ter ultrapassado os limites estabelecidos na legislação uruguaia em matéria de normas da qualidade da água, não houve uma violação do artigo 41, alínea “a” do Estatuto de 1975, considerando o teor relativamente elevado do rio de fósforo total antes do comissionamento da planta, e as medidas adotadas pelo Uruguai a título de compensação.

Em terceiro lugar, a Corte notou que não foi estabelecido satisfatoriamente que a proliferação de algas de 4 de fevereiro de 2009, a qual se refere à Argentina, foi causada pelas descargas de nutrientes provenientes da fábrica Orion.

Em quarto lugar, segundo os elementos apresentados no dossiê, compreendendo os dados fornecidos pelas partes, concluiu que os elementos de prova são insuficientes para atribuir o alegado aumento das concentrações de substâncias fenólicas no rio às atividades da fábrica Orion.

Em quinto lugar, na opinião da Corte, a Argentina não produziu elementos de prova estabelecendo claramente uma ligação entre os nonilfenóis presentes nas águas do rio e a fábrica Orion. O Uruguai também negou categoricamente perante a Corte a utilização pela fábrica Orion de etoxilatos de nonilfenol nos seus processos de fabricação e de limpeza. Por conseguinte, a Corte entendeu que a evidência apresentada não fundamenta as alegações feitas pela Argentina sobre esta matéria.

Em sexto lugar, a Corte estimou que os elementos de prova não permitiam estabelecer claramente uma relação entre o aumento da presença de dioxinas e de furanos no rio e a exploração da fábrica Orion.

Em relação aos efeitos das descargas sobre a diversidade biológica, a Corte afirmou que as partes têm o dever de proteger a fauna e a flora do rio. As normas e medidas que são obrigadas a adotar nos termos do artigo 41 deveriam igualmente refletir seus compromissos internacionais em matéria de proteção da biodiversidade e de seus habitats, além das outras normas relativas à qualidade da água e as descargas de efluentes. Contudo, a Corte entendeu não dispor de provas suficientes para lhe permitir concluir que o Uruguai violou a sua obrigação de preservar o meio aquático, compreendendo a proteção da fauna e da flora. Sobretudo, os elementos recolhidos mostram que nenhuma relação pôde ser claramente estabelecida entre os efluentes da fábrica Orion e a malformação de rotíferos, ou a dioxina medida no peixe sábalo, ou a redução das reservas lipídicas dos moluscos, que fora relatado nos resultados do programa de monitoramento ambiental do rio Uruguai implantado pela Argentina (programa URES).

Em relação à poluição atmosférica, a Corte opinou que se as emissões das chaminés da fábrica depositam no meio aquático substâncias nocivas, esta poluição indireta no rio entra nas disposições do Estatuto de 1975. O Uruguai também parece aderir a esta conclusão. No entanto, tendo em conta as conclusões sobre a qualidade da água, a Corte considerou que as provas apresentadas não

estabeleciam claramente que as substâncias tóxicas foram introduzidas no meio aquático, como resultado de emissões atmosféricas da fábrica Orion.

Assim, como resultado de um exame dos argumentos das partes, a Corte constatou que os elementos de prova apresentados não permitem estabelecer de maneira conclusiva que o Uruguai não exerceu a *due diligence*, ou que as descargas de efluentes da fábrica Orion tiveram efeitos deletérios ou prejudicaram os recursos biológicos, a qualidade das águas ou o equilíbrio ecológico do rio desde o início das atividades da usina em novembro de 2007. Em consequência, com base nas provas apresentadas, a Corte concluiu que o Uruguai não violou suas obrigações decorrentes do artigo 41 do Estatuto de 1975.

Frisou, por fim, que, as duas Partes têm a obrigação de garantir que a CARU, como mecanismo comum criado pelo Estatuto de 1975, possa continuamente exercer seus poderes que lhe confere o Estatuto, compreendendo suas funções de monitoramento da qualidade das águas do rio e a avaliação do impacto da exploração da fábrica Orion sobre o meio aquático. Outrossim, o Uruguai, de sua parte, tem a obrigação de continuar o controle e a supervisão do funcionamento da fábrica conforme o artigo 41 do Estatuto de 1975 e de assegurar que Botnia respeite a regulamentação interna uruguaia, bem como as normas fixadas pela CARU. Em virtude do Estatuto de 1975, as Partes são juridicamente obrigadas a continuar sua cooperação por intermédio da CARU e de permitir a ela desenvolver os meios necessários à promoção da utilização equitativa do rio, e a proteção do meio aquático.

2.3 As demandas apresentadas pelas partes nas suas conclusões finais

A Corte considera que a constatação do comportamento ilícito do Uruguai em relação às suas obrigações de natureza procedimental, por si só, constitui uma medida de satisfação para a Argentina. Como as violações das obrigações de natureza procedimental por parte do Uruguai ocorreram no passado e chegaram ao fim, não há motivo para ordenar a sua cessação.

Não tendo sido demandada no sentido de uma reparação baseada num regime de responsabilidade na ausência de qualquer ato ilícito, a Corte não

considerou necessário determinar se os artigos 42 e 43 do Estatuto de 1975 estabelecem tal regime. Não se poderia inferir do texto destes artigos, que visam especificamente os casos de poluição, que eles teriam por objeto ou por efeito impedir qualquer outra forma de reparação diferente da indenização por incumprimento das obrigações de natureza procedimental decorrentes do Estatuto de 1975.

Examinando a alegação da Argentina que visa obter o desmantelamento da fábrica Orion a título de *restitutio in integrum*, a Corte recordou que o costume internacional prevê a restituição como uma das formas de reparação do dano, com o restabelecimento da situação que existia antes da ocorrência do ato ilícito. A Corte lembrou ainda que, no caso em que a restituição é materialmente impossível ou implica em uma carga desproporcional ao benefício dela decorrente, a reparação assume a forma de indenização ou da satisfação, ou até mesmo de ambos.

A Corte verificou que assim como as outras formas de reparação, a restituição deve ser adequada ao dano sofrido, considerando a natureza do ato ilícito do qual ele procede.

Como demonstrado pela Corte, as obrigações de natureza procedimental decorrentes do Estatuto de 1975 não implicavam a interdição para o Uruguai de construir a fábrica Orion na falta de consentimento da Argentina, após a expiração do período de negociação. A Corte considerou, no entanto, que a construção da referida fábrica havia começado antes do fim das negociações, violando as obrigações de natureza procedimental previstas no Estatuto de 1975.

Além disso, como constatou a Corte com base nos elementos de prova que lhe foram submetidos, o funcionamento da fábrica Orion não resultou em uma violação das obrigações substantivas previstas no Estatuto de 1975. Uma vez que o Uruguai não estava proibido de construir e de colocar em funcionamento a fábrica Orion depois da expiração do período de negociação, e que o Uruguai não violou qualquer das obrigações substantivas impostas pelo Estatuto de 1975, ordenar o desmantelamento desta instalação não constituiria uma forma de reparação apropriada à violação das obrigações de natureza procedimental.

Não tendo o Uruguai descumprido as obrigações substantivas decorrentes do Estatuto de 1975, a Corte não julgou procedente, pelas mesmas razões, o pedido da Argentina relativo à indenização de alegados danos sofridos em diferentes setores econômicos, especialmente o turismo e a agricultura.

Além disso, a Corte não percebeu, no caso em apreço, quaisquer circunstâncias especiais que a requereriam declarar e julgar, como demanda a Argentina, que o Uruguai deve fornecer garantias adequadas de que “se absterá no futuro de impedir a aplicação do Estatuto do Rio Uruguai de 1975, e particularmente do mecanismo de consulta instituído pelo Capítulo II do referido Tratado”.

A Corte considerou ainda que o pedido do Uruguai visando confirmar seu direito “de seguir a exploração da fábrica Botnia conforme as disposições do Estatuto de 1975” não possui qualquer significado prático, uma vez que as alegações da Argentina em relação às violações pelo Uruguai de suas obrigações substantivas e ao desmantelamento da fábrica Orion (Botnia) foram rejeitados.

Por último, a Corte recordou que o Estatuto de 1975 impõe às partes o dever de cooperar entre si, nos termos previstos, a fim de assegurar a consecução de seu objeto e de seu objetivo. Esta obrigação de cooperar engloba o acompanhamento permanente de uma instalação industrial como a fábrica Orion. A este respeito, a Corte observou que as partes possuem uma longa e eficaz tradição de cooperação e de coordenação no âmbito da CARU. Agindo de forma conjunta no âmbito da CARU, as partes estabeleceram uma real comunidade de interesses e de direitos na gestão do rio Uruguai e na proteção de seu meio ambiente.

CONCLUSÃO

Apesar das decisões judiciais serem consideradas, formalmente, uma fonte subsidiária de direito internacional, na prática elas podem ter um importante papel no desenvolvimento do direito internacional. Isto porque as decisões, especialmente de tribunais internacionais, resultam de uma cuidadosa e imparcial declaração da lei por juristas de autoridade, a luz de fatos particulares e atuais.

Mesmo que, em direito internacional, as decisões judiciais não são geralmente consideradas vinculativas para as disputas seguintes, estas são prova da prática internacional e podem auxiliar na interpretação dos tratados e a definição de princípios gerais do direito e do costume internacional.

Em particular, as decisões da Corte Internacional de Justiça, de acordo com o seu Estatuto, não possuem efeito vinculativo, exceto entre as partes e no que respeita ao caso em apreço. Contudo, pode-se perceber que a Corte tem se esforçado para acompanhar suas decisões anteriores e inserir uma medida de segurança dentro do processo. Frisa-se que não se quer dizer que uma decisão da Corte será, invariavelmente, aceita em discussões posteriores e formulações legais, mas é relativamente incomum a Corte afastar-se da sua própria jurisprudência. No mínimo, as decisões anteriores constituirão o ponto de análise inicial, de modo que seja observada a possibilidade de seguir (ou não) o raciocínio e conclusão de processos anteriores.

Assim, mostra-se pertinente uma análise cuidadosa das decisões da Corte Internacional de Justiça, e, em especial, ao Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai, tendo em vista que este foi, indubitavelmente, um dos mais significativos casos sobre Direito Internacional Ambiental já analisados sob a sua competência.

Dentre os diversos tópicos controversos decididos pela Corte, ressalta-se que esta, inequivocamente, reconheceu o status costumeiro da obrigação de realização estudos de impacto ambiental sempre que houver risco de poluição com possíveis efeitos transfronteiriços negativos. Assim, pela primeira vez um tribunal internacional decidiu que um estudo prévio dos impactos transfronteiriços não seria uma obrigação apenas baseada em um tratado, mas sim uma exigência do direito internacional, em sua generalidade.

Destaca-se, ainda, que o referido julgamento clarificou a estrutura básica na qual as regras aplicáveis à prevenção de danos transfronteiriços operam, e um novo precedente de responsabilização no direito internacional, fundado na obrigação de *due diligence*, e reafirmando a existência vinculante do princípio da prevenção.

Independentemente das diversas críticas que surgiram acerca da forma que a Corte adotou para resolver o mérito, com enfoque no direito dos tratados, em vez dos princípios de Direito Internacional Ambiental, bem como acerca da questão do ônus da prova e da necessidade do tratamento de dados por peritos, no geral, o julgamento conduziu a uma correta resolução do caso, a partir da evidência fornecida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. A. de M. L. F. de. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, P. W. **O Caso das Papeleras**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2007. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/narrativa_final.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015

ARGENTINE REPUBLIC. EASTERN REPUBLIC OF URUGUAY. Statute of the River Uruguay. In: **United Nations, Treaty Series (UNTS)**, v. 1295, n. I-21425, 1982. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Uruguay_River_Statute_1975.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

BENITO, E. T., The Pulp Mills Case: A Brief Commentary in International Terms. In: **Working Papers IE-Law School**, N. AJ8-209-I. Madrid, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2411124>>. Acesso em: 30 set. 2015.

BOYLE, A. Developments in International Law of EIA and their Relation to the Espoo Convention. In: **5th Session of the Meeting of the Parties to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context**, Geneva, 2011. Disponível em: <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/mop5/Seminar_Boyle.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional

de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

COMISIÓN ADMINISTRADORA DEL RÍO URUGUAY. **Institucional**. Uruguay, 2014. Disponível em: <<http://www.caru.org.uy/web/institucional/>>. Acesso em: 18 set. 2015.

COMISIÓN ADMINISTRADORA DEL RÍO URUGUAY. **Tema E3: Contaminación**. Uruguay, [19--]. Disponível em: <http://www.caru.org.uy/web/sub_calidad_aguas/digestotemacontaminacion.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

DUARTE, R. G. **Crise das “papeleras” entre o Uruguai e a Argentina**: evolução histórica e consequências econômicas. 2010. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1134/1/2010_RodrigoGibinDuarte.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Judgment of 25 September 1997. Haya, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Certain Questions of Mutual Assistance in Criminal Matters (Djibouti v. France)**. Judgment of 4 June 2008. Haya, 2008. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/136/14550.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion of 8 July 1996. Haya, 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Application instituting Proceedings of 4 May 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10779.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Request for the Indication of Provisional Measures

submitted by Argentina of 4 May 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10781.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 13 July 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11235.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 23 January 2007. Haya, 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13615.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Request for the Indication of Provisional Measures submitted by Uruguay of 30 November 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13485.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 13 July 2006. Haya, 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11247.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Order of 14 September 2007. Haya, 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/14051.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Public sitting held on Tuesday 29 September 2009. Haya, 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15497.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Public sitting held on Thursday 1 October 2009. Haya, 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15509.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of the Court**. Haya, 1978. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Corfu Channel Case (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)**. Judgment of 15

December 1949. Haya, 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1663.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities with commentaries. In: **Yearbook of the International Law Commission**, v. II, 2001. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_7_2001.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

MERCOSUR. Tribunal Arbitral ad hoc. Omision del Estado Argentino en adoptar medidas apropiadas para prevenir y/o hacer cesar los impedimentos a la libre circulacion derivados de los cortes en territorio argentino de vias de acceso a los puentes internacionales Gral. San Martin y Gral. Artigas que unen la Republica Argentina con la Republica Oriental del Uruguay. Laudo 21 de jun. 2006. Montevideo, 2006. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Tribunal%20AdHoc_Laudo%20Libre%20Circulacion_ES.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

SHAW, M. N. **International Law**. 6 ed. New York: Cambridge University Press, 2008.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context**. Espoo, 1991. Disponível em: <http://www.unece.org/env/eia/about/eia_text.html>. Acesso em: 17 nov. 2015.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **An approach to environmental impacts assessment**. New York: 1987. Disponível em: <<http://www.unep.org/regionalseas/publications/reports/RSRS/pdfs/rsrs122.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

VIÑUALES, J. E., The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law: A Contemporary Assessment. In: **Fordham International Law Journal**, v. 32, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1653469>>. Acesso em: 30 set. 2015.